

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA
Departamento de Direito – DDI

ANNA FLÁVIA SILVA ARAÚJO

**A TENSÃO ENTRE OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO:
Uma análise do caso “The Intercept Brasil”**

SÃO CRISTÓVÃO-SE
2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA
Departamento de Direito – DDI

ANNA FLÁVIA SILVA ARAÚJO

**A TENSÃO ENTRE OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO:
Uma análise do caso “The Intercept Brasil”**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade de Sergipe,
como exigência parcial para a obtenção
de título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. MSc. Arnaldo de
Aguilar Machado Júnior

São Cristóvão-SE

2020

ANNA FLÁVIA SILVA ARAÚJO

**A TENSÃO ENTRE OS DIREITOS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO:
Uma análise do caso “The Intercept Brasil”**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de
Direito da Universidade de Sergipe,
como exigência parcial para a obtenção
de título de Bacharel em Direito

São Cristóvão-SE, 15 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior

Prof. MSc. João Hora Neto

Prof. MSc. Leonardo Souza Santana Almeida

Dedico este trabalho a Deus que, com sua infinita bondade, alimentou-me de esperança em cada Eucaristia e se fez presente no abraço maternal de Maria e na brisa leve em que me afagou o seu Santo Espírito.

Aos meus amados pais, que tanto investiram em paciência, dedicação e trabalho para que eu e minhas irmãs alcançássemos a educação de excelência, o grande troféu de suas vidas. Sei o quanto abdicaram para que cada passo educacional nosso fosse conquistado. Não há, mesmo, palavras para descrever o amor dos pais para com seus filhos.

Às minhas irmãs, Paula e Fernanda que, todos os dias, reafirmam um laço de amor incomparável. À Amora, que me apresentou um carinho ímpar.

Aos meus familiares, em especial às minhas avós, Lourdes e Lili, bem como à Josefa, que partiram no curso dessa graduação, deixando indelévels abraços e ensinamentos. Dedico, ainda, aos meus primos Afonso, Renata, Jucyara e Carolina.

A todas as instituições de ensino e professores que construíram partes do que me tornei: Casinha da Vovó, Colégio Módulo, Colégio Master e Colégio Ideal.

Aos meus colegas e amigos, verdadeiros anjos na Terra. Jade, Julia, Emily, Nara, Fabiana, Aline, Lara, Paula Bidegain, Rara, Rafaela, Elson, Luan, Alice, Lucas, dentre tantos outros que torceram genuinamente por mim.

Aos que me acolheram com paciência e profissionalismo nos estágios pelos quais passei. A todos do 5º Juizado Especial Cível. Na 4ª Procuradoria de Justiça, à Dr. Ernesto, Mara, Valdete e Sérgio. No escritório Santana, Araújo e Costa, à Dr. Marcel e Dr. Rafael, que, com sua excelência plantaram em mim a profunda admiração pela advocacia.

Aos que dedicaram paciência ímpar e contribuíram com a minha melhora: Dra. Nairete, Dra. Débora e Dra. Katita. Se hoje estou livre dos tantos tormentos que a depressão me trouxe e consigo fechar este ciclo, devo agradecimento a vocês.

A Ítalo, que, em tão pouco tempo, fez tanto para que eu pudesse aqui chegar. Dedico a tudo o que ainda desejo viver com você.

Dedico o presente trabalho aos contribuintes brasileiros que, por meio desta Universidade

Federal e de tantas outras instituições, promovem educação pública de qualidade e tornaram este sonho realidade, o que, para milhões de brasileiros ainda parece tão distante.

Não menos importante, dedico à mim mesma, pela perseverança em entender que o autoacolhimento não traz o temido egocentrismo mas, sim, a consciência pessoal, fundamento da harmonia e da paz espiritual.

A gratidão é a memória do coração. Gratidão!

Anna Flávia Silva Araújo

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador, Prof. MSc. Arnaldo de Aguiar Machado Júnior, por tanta atenção, gentileza e paciência com o tempo de minha recuperação e efetiva construção do presente trabalho.

Aos membros da banca, pela disponibilidade.

A todos do 5º Juizado Especial Cível, 4ª Procuradoria de Justiça do Escritório Santana, Araújo e Costa, em especial à Dra. Enilde Amaral Santos, Dr. Ernesto Anízio Azevedo Melo, Dr. Marcel Costa Fortes, Dr. Rafael Costa Fortes e Mara Alice e Valdete Aline, que acrescentaram muito mais do que conhecimento jurídico à minha formação.

A Dra. Fernanda Augusta Silva Araújo, minha grande inspiração, pela paciência e gentileza de dividir comigo tantas indagações e discussões jurídicas, políticas e sociais.

Por fim, a todos os que, direta ou indiretamente contribuíram para a realização e concretização deste trabalho.

*O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim:
esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega
e depois desinquieta. O que ela quer da gente
é coragem.*

(Guimarães Rosa)

RESUMO

O acesso às tecnologias possui papel fundamental no estudo das transformações vivenciadas na sociedade de informação. Esse ambiente tem como sua principal característica a alta e progressiva conectividade, intrínseca à instauração de novas formas de relacionamento humano. Assim sendo, os usuários se movimentam de maneira profundamente pública, transfigurando a privacidade e instaurando a urgência em redimensionar a tutela jurídica dos direitos à informação e à vida privada também na perspectiva virtual. Para isso acontecer, deve-se respeitar a vivência social e a forma particular de se viver, delineando as especificidades da vida social de cada cidadão, em especial as pessoas consideradas personalidades públicas. É nesse contexto, portanto, que surge a discussão acerca da exposição de mensagens particulares trocadas entre agentes públicos envolvidos na investigação da famosa Operação Lava Jato pelo site jornalístico The Intercept Brasil. Essa situação demonstra que a privacidade de pessoas como as ora expostas possui, sim, alguma mitigação pela sobreposição do direito à informação, o que não deve, no entanto, perpassar o núcleo primordial de tutela privada devida a todos os cidadãos.

Palavras-chave: Privacidade. Informação. Agentes públicos. Invasão hacker. Divulgação desautorizada. The Intercept Brasil.

ABSTRACT

The access to technologies has a fundamental role in the study of the changes experienced in the information society. This environment has as its main characteristic the high and progressive connectivity, intrinsic to the establishment of new forms of human relationship. Therefore, the users move in a profoundly public way, transfiguring privacy and founding the urgency to redimension the legal protection of the rights to information and private life also from a virtual perspective. To make this happen, social experience and particular ways of life must be respected, outlining the specifics of each citizen's social life, especially of those ones considered public personalities. It is in this context, the discussion arises about the exposure of private messages exchanged between public agents involved in the investigation of the famous Operation Lava Jato by the journalistic website The Intercept Brasil. This situation shows that the privacy of public people does have some mitigation by overlapping the right to information, which should not, however, pass through the primordial nucleus of private tutelage due to all citizens.

Keywords: Privacy. Information. Public agent. Computer hacker invasion. Unauthorized disclosure. The Intercept Brasil.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. O PODER DA INFORMAÇÃO NO PARADIGMA DA PRIVACIDADE NA SOCIEDADE CONFSSIONAL	13
3. BREVE PANORAMA DOS DIREITOS À PRIVACIDADE E À INFORMAÇÃO	20
3. 1) A essencialidade e a constitucionalização do direito de informação	23
3. 2) O direito à privacidade e aspectos basilares para sua concretização	27
4. A PRIVACIDADE MITIGADA DE PESSOAS PÚBLICAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS	33
4. 1) Responsabilização pela invasão hacker de conteúdo privativo	43
4. 2) A exposição e a utilização de conteúdo obtido através de invasão hacker ..	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1. Introdução

Com o avanço das tecnologias, o contexto social revelou a materialização de uma sociedade de informação marcada pelo progressivo uso das redes e de singularidades próprias de um mundo conectado, além de altamente empenhado em melhorar a facilidade de conexão, especialmente no que tange às redes sociais.

Grandes foram as transformações visto que o aprofundamento da vivência no ambiente virtual, em contraposição ao real, provoca grandes mudanças na forma como os cidadãos se relacionam uns com os outros. Um dos reflexos dessa conectividade se dá diretamente no redimensionamento dos direitos à privacidade e à informação, dois dos grandes conceitos afetados pela nova perspectiva.

No âmbito brasileiro, por sua vez, a proteção normativa desses bens jurídicos foi alçada, pelo advento da Constituição Federal de 1988, à uma importância jamais vivenciada em marcos anteriores, porém demonstra-se a incipiência do aparato legislativo na resolução dos conflitos práticos e pode-se afirmar que pouco se avançou no cuidado com a dimensão virtual do direito à privacidade. Nesse contexto, insere-se como interessante reflexão a criação da Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, bem como o simbolismo do status de cibersegurança levantado pelo recente sequestro de dados do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, reflete-se sobre a divulgação de prints de conversas privadas entre agentes designados na Operação Lava Jato a partir de invasão hacker e publicação pelo portal The Intercept Brasil com o intuito de observar possíveis liames próprios da privacidade mitigada de agentes e personalidades públicas.

Inicialmente, será examinado brevemente o contexto da sociedade de informação, onde se insere a análise principal, ao buscar a importância das trocas de informações para a construção de novos modelos e formas de se relacionar e como isso influencia no redimensionamento da privacidade. Em seguida, propõe-se observar as singularidades dos direitos à informação e à privacidade, bem como os diplomas legislativos que os contemplam. Ato contínuo, tratar-se-á das particularidades da intimidade das pessoas públicas tendo como base o entendimento proposto pela Teoria das Esferas ou Círculos Concêntricos. Por fim,

será sucintamente analisado o ato da divulgação feita pelo The Intercept Brasil ao expor prints de mensagens pessoais de nomes envolvidos na condução da Operação Lava Jato.

O presente trabalho utilizará o método dedutivo, segundo o qual será traçada a exposição dos conceitos essenciais ao tema para a melhor compreensão possível do contexto de exposição de dados pessoais, em especial de agentes públicos, bem como será exposto de forma breve o atual entendimento jurisprudencial mais aproximado ao caso. Objetiva-se, por fim, analisar a possível responsabilização por invasão hacker à intimidade no meio virtual e pela divulgação de conteúdo privado de usuários das redes.

2. O poder da informação no paradigma da privacidade na sociedade confessional

Se necessária fosse a definição de uma característica da vivência humana nos dias atuais, impossível que esta se furtasse ao protagonismo da conectividade. Este termo, para mais do que uma mera explicação semântica, pode ser exposto sob a necessidade da convivência para o desenvolvimento do ser humano, naturalmente dependente dos demais. A interação entre as pessoas é, ao mesmo tempo, requisito para a formação de uma sociedade e essência da sua própria evolução.

Enquanto um dos instrumentos possíveis para interagir, o indivíduo busca a comunicação, forma de difusão das informações que cada um “produz” individualmente, ou seja, é o próprio poder de influência de uma pessoa sobre a outra ou de um grupo sobre outro grupo. Por outro lado, em razão da criatividade humana, pode-se vislumbrar infinitos meios de concretização da comunicação e de suas consequências na maneira como as pessoas se relacionam.

A partir da história da civilização, constata-se que a necessidade de se comunicar e interagir socialmente surgiu em um passado longínquo, quando os homens primitivos puderam explorar seu sentido visual ao marcar o rochedo com a pintura rupestre, ultrapassando a própria barreira linguística, (GROBEL; TELLES, 2014, p. 04) e, em um momento posterior, com o desenvolvimento da fala. Com o passar das dezenas de séculos, o ser humano aprofundou seus modos de relacionamento, dando nova feição à comunicação ao atribuir a ela o desejo de modifica-la.

Nessa evolução, acelerando o tempo para os dias atuais, encontra-se a conectividade, que atualiza o sentido do conceito comunicativo ao considerar e valorizar a conjuntura social em que estão inseridos. A conectividade se traduz na possibilidade de realizar transferências de dados e operações em um meio de rede, e quase sempre está intimamente ligada ao ambiente vivenciado pelo advento da internet.

Não pode ser negado que os avanços proporcionados pelas novas tecnologias e, conseqüentemente, pela interação inerente a elas, modificaram e

continuam a modificar a forma como a sociedade se relaciona. Arrisca-se, portanto, a afirmar que a conectividade é a chave de movimentação do mundo nos dias hodiernos (FILHO, 2009, p. 1). Nesse sentido, foram a tecnologia e a conectividade os principais marcos para a evolução, sem precedentes, do formato de relacionamento humano, que alcançou tamanho feito ao inaugurar o que se entende por sociedade de informação.

Esta sociedade, por sua vez, possui faces que vêm se delineando constantemente, formando um paradigma que expressa a essência da influência da transformação tecnológica sobre as relações entre a economia e sociedade (WERTHEIN, 2000, p. 2). A informação enquanto matéria-prima e a alta penetrabilidade dos efeitos das tecnologias figuram como dois dos atributos que ajudam a explicar o que ocorre na essência do fenômeno da sociedade de informação.

Percorrendo os estudos para a origem deste termo, avista-se o sociólogo norte-americano Daniel Bell que na década de 70 definiu a passagem de uma sociedade dita industrial para sociedade pós-industrial, pautada primordialmente nos serviços e na informação detida. Dessa forma, o deslocamento de poder, ao acompanhar os interesses da época, marcou a referida – e sutil – transição.¹

Nesse ínterim, a sociedade pós-industrial, com o decorrer do tempo, testemunhou o aprofundamento e a consagração da informação enquanto substância societária, não mais material, mas agora de cunho imaterial. Assim, pode-se dizer que os serviços foram sobrepujados pela informação; a sociedade pós-industrial, por sua vez, foi substituída pela sociedade da informação. (BERTERO, 2005, p. 17)

Ademais, esta nova e, até agora permanente, sociedade pauta-se primordialmente no interesse econômico e comercial pelas informações, ou seja, na estrutura de uma nova ordem econômica que se sustenta pela troca e pela

¹“O poder deslocou-se da propriedade para o conhecimento; conhecimento esse, a bem da verdade, essencialmente teórico e imprescindível à inovação tecnológica, primordial nos tempos recentes. É essa a causa da ascensão dos sábios, que fez deles os novos depositários do poder.” (BERTERO, 2005, p. 16)

detenção de informações.² É este o elemento que legitima e atribui poder, inclusive de barganha a quem o detém. O conhecimento, portanto, possui capacidade de modificar os fatores determinantes da produção e do desenvolvimento.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o avanço da tecnologia modificou não só as percepções sobre tempo e espaço como também toda a estrutura social e econômica da vivência global.³ Experimenta-se uma sociedade marcada por mudanças substanciais, onde as relações pessoais são afetadas pela facilidade da vida em rede e pelo acesso crescente às mais diferentes tecnologias.

O fato é que a formação de uma sociedade balizada pela força de redes demonstra que muito mudou. Castells, ao buscar definir a “rede”, afirmava que esta nada mais seria do que um conjunto de nós interconectados (CASTELLS, 2005, p. 566), e, enquanto formadores de complexas relações, pode-se perceber que a estrutura assim baseada é dinâmica, flexível e ilimitada.

Dada a complexidade dessas relações humanas, reforça-se a ideia de que a sociedade de informação não é o produto lógico de um decorrer de fatos apartados de outros fatores, considerando unicamente o avanço da tecnologia. É, no entanto, um fenômeno que suscita a observação de como as forças sociais locais interagem com a difusão das novas tecnologias e da reestruturação do capitalismo. Isso ocorre pois a modernização e todo o fluxo de dados consequente permite e ajuda a moldar as esferas sociais de maneira única.⁴

² Assim preceituava Daniel Bell, em sua obra “The Coming of Post Industrial Society: A Venture in Social Forecasting” de 1973.

³ Segundo Maria Alice Guimarães Borges, “estas alterações implicaram na reorganização da economia e da estrutura social, num re-direcionamento da conduta do homem, não permeando apenas os meios de produção, mas também o comportamento social e as diferentes atividades e relações do ser humano e das instituições, buscando a expansão da liberdade e da capacidade humana, constituindo uma nova sociedade que se convencionou chamar de Sociedade da Informação e do Conhecimento”.

⁴ A tecnologia ajuda a moldar uma esfera privada mais rica, porém mais frágil, cada vez mais exposta a ameaças: daí deriva a necessidade do fortalecimento contínuo de sua proteção jurídica, da ampliação das fronteiras, do direito à privacidade. Bauman afirmou que “Na prática, porém, o advento da sociedade confessional de nosso tempo foi uma ocorrência ambivalente. Assinalou o triunfo final da privacidade, essa invenção inerentemente moderna, mas também o início de sua vertiginosa queda desde os píncaros de seu triunfo. Portanto, era chegada a hora de sua vitória (de Pirro, com certeza); a privacidade invadiu, conquistou e colonizou o domínio público – mas à custa da perda de seu direito ao sigilo, sua característica definidora e seu privilégio mais valorizado ardentemente defendido.” (BAUMAN, 2014, p. 23-24)

Assim sendo, é importante que a sociedade informacional seja vista a partir de uma perspectiva plural, visto não se edificar no mesmo ritmo nas mais diferentes sociedades, e complexa, já que desencadeia comportamentos inéditos nos grupos sociais.

De outro ponto de vista, aprofundado pela sociologia, é possível sublinhar o legado de Zigmund Bauman, que traçou uma trajetória incomparável nos estudos sobre a contemporaneidade, em especial sobre os conceitos de liquidez, privacidade e liberdade de expressão.

Em suas obras, por muitas vezes o referido autor afirmava o advento da chamada sociedade confessional, uma estrutura social marcada por métodos e comportamentos até então tido como inconcebíveis. Nela, os aspectos íntimos pessoais, como segredos antes proferidos em confessoriais sacerdotais, agora fazem parte de exposição pública de interesses compartilhados, como um alto-falante dos assuntos comuns às pessoas.

Esse paradigma entre as faces pública e privadas do indivíduo foi intensamente afetado pela facilidade de conectividade proporcionada pela modernização, conforme apontado anteriormente. O que destaca o referido autor, no entanto, é a conquista de um território eminentemente pessoal, que, por excelência, sempre exerceu a guarda do sigilo e da intimidade.

Para ele, então, a ampliação da tecnologia e o aprofundamento do uso das mídias digitais possui um papel fundamental na mudança de consciência, não só de regras éticas, mas também das pessoas face sua individualidade. Isso se dá pelo fato de que a vivência entre os cidadãos se modificou intimamente, criando novos parâmetros de comportamento e de moral sociais, além da consagração da tenuidade entre o público e o privado.

Nos dias atuais, portanto, é preciso uma visão treinada para a percepção de que o alargamento da esfera pública perpassa, necessariamente, pela exposição da vida privada. A obra baumaniana, por sua vez, afirma que, na prática, a chegada

da sociedade confessional possui uma característica ambivalente: tratou de fazer triunfar a privacidade e, ao mesmo tempo, dar início à sua queda (BAUMAN, 2014, p. 23). O paradoxo entre “duas faces da vida” demonstra que a privacidade adquirida pela ampliação das tecnologias foi, ao mesmo tempo, o auge e o pontapé da sua depreciação.

É dessa forma que esse novo modelo de esfera privada simula um ambiente mais rico, vasto e flexível, enquanto, na realidade, tem mais afinidade para figurar como um terreno frágil e ainda cheio de ameaças, dado seu status recente. Há, portanto, uma vivência acelerada dentro de dois universos paralelos, quais sejam, o “online” e o “off-line”, ainda que não se tenha conhecimento exato das consequências: há uma espécie de vivência em roleta russa desse desejo de sigilo e discrição.⁵

Em uma das suas obras, ao pensar os efeitos da imersão nesse mundo paralelo, o sociólogo ressaltou que, enquanto cidadãos digitais, os próprios indivíduos se dispõem a acatar as cortesias nefastas da internet, como o que pontua como “a morte do anonimato.”. Nesse cenário, os usuários consentem a visibilidade exagerada, dado que a opção de exposição pública é tão natural e em tão fácil alcance.

Alcançou-se um cenário em que todos os lados trabalham em prol do mesmo fim: a divulgação e a troca de informações, o aprofundamento da visibilidade das pessoas e o progresso na facilidade de acesso.⁶ Portanto, proteger a privacidade – e dados correlatos – dentro do ambiente tecnológico não foi, durante muito tempo, uma preocupação minimamente prioritária, visto que, nesse momento, pairava um estado de mentalidade marcado pelo desejo de compartilhar, jamais o de omitir. É essa a característica da sociedade informacional e confessional: o desejo de participar, de partilhar.

⁵ “Nossa vida divide-se (e cada vez mais, quando passamos das gerações mais velhas para as mais jovens) entre dois universos, “on-line” e “off-line”, e é irreparavelmente bicentrada.” (BAUMAN, 2014, p. 30)

⁶ “Creio que o aspecto mais notável da edição contemporânea da vigilância é que ela conseguiu, de alguma maneira, forçar e persuadir opositores a trabalhar em uníssono e fazê-los funcionar de comum acordo, a serviço de uma mesma realidade.” (BAUMAN, 2014, p. 21)

Ocorre que, gradualmente, há a passagem desse *status* ao de reconhecimento da existência de ressalvas e preocupações práticas, que revelaram a tenuidade entre as vidas pública e privada de cidadãos expostos em excesso. Entre elas, o direito ao esquecimento: a prerrogativa de que toda pessoa tem de ser esquecida, ou seja, de assistir à passagem do tempo e dos atos praticados ou sofridos contra si, sem qualquer insistência que atrapalhe o ciclo natural de renovação de vida de qualquer indivíduo.

Esse direito, dentre tantos outros, começou a ser discutido há pouquíssimo tempo embora apresente grande importância pelo ambiente vivenciado na prática já há alguns anos, já que a internet trouxe consigo, desde lá, um arsenal de possibilidades. Nesse sentido,

Tudo o que é privado agora é feito potencialmente em público – e está potencialmente disponível para consumo público; e continua sempre disponível, até o fim dos tempos, já que a internet “não pode ser forçada a esquecer” nada registrado em algum de seus inumeráveis servidores. (BAUMAN, 2014, p. 20)

Como não se pode, realmente, forçar o total esquecimento eletrônico, é preciso que haja um esforço contínuo em impor cuidados sobre a exposição das informações desde a sua fonte. Isso se dá, principalmente, pelo fato de que a internet proporciona um paradoxo: a ilusão do fortalecimento da esfera privada, que se mostra mais rica de possibilidades enquanto se perfaz muito mais frágil, dada a incipiente proteção dos usuários. Assim, a privacidade ganha novo perfil quando observada sob a ótica atual.

Nesse contexto de crescente exposição, urge a necessidade de discutir as inovações na mesma proporção em que elas vêm ocorrendo. Não se pode, por sua vez, aguardar problemas maiores para a busca por soluções eficazes, menos ainda a tentativa de aplicar institutos jurídicos preexistentes a um objetivo totalmente desconhecido à época de sua elaboração. A conectividade concretizada através da capacidade de autodeterminação merece acolhida:

As garantias constitucionais devem ser ampliadas também a essas novas realidades, reconhecendo a legitimidade das escolhas dos indivíduos que privilegiam a presença nas redes e fazem desta um momento significativo para a definição global de sua identidade. (Rodotá, 2008)

Em suma, é preciso que se compreenda a urgência em redimensionar os direitos à privacidade e à informação a fim de se concretizar o fortalecimento

contínuo de sua proteção jurídica, de modo a privilegiar a importância histórica e social destes. Para isso, será imperioso, ainda, respeitar as particularidades da postura de apego à exposição que vem sendo intensificada entre os nossos.

3. Breve panorama dos direitos à privacidade e à informação

Tendo em vista que o ordenamento constitucional brasileiro trata dos direitos à liberdade de informação e à privacidade como prerrogativas fundamentais, mostra-se crucial fazer uma análise geral da sua estrutura, dada a existência de tantas singularidades.

Como qualquer tema de tamanha complexidade, muitas são as possíveis faces a serem trabalhadas. Nesse sentido, comumente se atrela o pontapé dessa discussão ao paradigma formulado entre “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. No entanto, sem precisar adentrar nas discussões terminológicas acerca de tais termos, reputa-se essencial que seja assimilada a importância dessa classe de direitos para a vivência humana.

Seguindo o posicionamento de José Afonso da Silva, adota-se aqui o conceito de “direitos fundamentais da pessoa humana”, que devem ser concreta e materialmente efetivados (SILVA, 2006, p. 178), o que precisa superar qualquer retoricismo que os restrinjam. Assim, não só o surgimento, mas, sim, a consumação de um sistema de direitos tidos como fundamentais está diretamente ligado à urgência em resguardar quaisquer cidadãos de eventual arbitrariedade transmitida em determinações autoritárias e, que de alguma forma, se excedam.

O fato é que, após bárbaros acontecimentos históricos, percebeu-se a necessidade da concretização de um rol de garantias “mínimas” essenciais de qualquer ser humano, independentemente de suas particularidades étnicas, religiosas, dentre outras. Isso se deve ao fato de que grandes barbáries foram cometidas, em todo o cenário global, sob a justificativa de estarem veladas por supostos bens jurídicos.

Por isso, é possível, ainda, salientar que muito da origem desses direitos se deve aos horrores vivenciados na Segunda Guerra Mundial, um marco incomparável na história mundial de desrespeito e perversidade. Aquele momento deve ser entendido como um dos principais fatores do despertar para a formação dos direitos internacionais humanos, visto que a “a sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional

eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistente” (MAZZUOLI, 2007, p. 680).

Pode-se afirmar, também, que a positivação de um rol de garantias como o ora tratado se dá em virtude da necessidade de afastá-las do círculo discricionário presente no papel estatal e, assim, certificar a sua efetividade.

No entanto, uma das principais problemáticas em torno da concretização dos direitos considerados fundamentais se dá não pelo seu reconhecimento pelos Estados, mas pela subjetividade intrínseca. As tentativas de definição e estabelecimento de “diretrizes” nesse sentido foram quase sempre atreladas ao princípio da dignidade humana. Ocorre que este princípio apresenta, boa parte das vezes, sentido paralelamente subjetivo em suas definições e aplicações. Assim sendo, na prática, a busca de resolução de um conflito se depara com caminhos que adentram outro conflito com características igualmente indeterminadas e genéricas.

Apesar das dificuldades enfrentadas para concretização desse rol de prerrogativas mínimas e básicas, não restam dúvidas quanto a importância da sua existência para a garantia de um ordenamento jurídico efetivamente voltado à concretização da defesa do cidadão enquanto indivíduo único. Negar a aplicação ou o sentido dos direitos fundamentais humanos seria, além de insensato, completamente fora da realidade atual.

No cerne deste núcleo constitucional, desponta o direito ou liberdade de informação, alcançada em razão da constante evolução do tema, já que, por muito tempo, essa prerrogativa não fora considerada, necessariamente, um direito, mas uma mera liberalidade, especialmente no âmbito estatal. Enquanto liberdade “iluminadora”, o poder à informação atinge todos os outros direitos em seus pontos cruciais ao possibilitar que sejam, efetivamente, aplicados, possibilitando a reivindicação daqueles.

A informação, por sua vez, possui por principal característica o fato de que não diminui materialmente, mas, ao contrário, expande-se de maneira, por vezes, incontrolável. O fato de a vida social nos dias atuais contar com a importante influência das tecnologias de conectividade faz da informação a protagonista de um

fenômeno complexo de proporções interessantes: tanto no aspecto individual quanto na influência coletiva e social, conforme já apontado anteriormente.⁷

No campo jurídico, a liberdade de informação ganha propriedades bastante particulares. O direito à informação⁸, como preferem alguns autores como Toby Mendel, por sua vez, pode ser definido, dentre muitas possibilidades, como a reunião de normas jurídicas aptas a tutelar e regulamentar as circunstâncias do direito de receber e disseminar ideias e opiniões.

Nesse sentido, em que pese a existência de muitas dimensões do direito à informação, o fato indiscutível, é, exatamente, o cerne do seu sentido: garantir acesso, ciência, sem obstáculos discricionários e conceitos limitadores. Daí a importância de seus reflexos na efetivação de todos os demais direitos entendidos como fundamentais.

Isso se dá pois enquanto principais responsáveis pela criação e disseminação de dados, as pessoas suscitam a proteção jurídica desse direito em seus três principais níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, diferenciando-se pelos papéis de maior ou menor protagonismo e iniciativa:

O direito à informação (...) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...). (CANOTILHO; MOREIRA, 2014, p.189)

⁷ “A informação é um fenómeno de proporções muito sugestivas para a vida social, uma vez que se articula com a presença da tecnologia e avança decisivamente em infraestrutura com as redes. Tornou-se comum dizer que a informação é algo que, ao se dividir, seu conteúdo não se diminui em absoluto, como é no mundo dos átomos, ao inverso: expande-se e cresce, multiplica-se.” (MARTINI, 2017)

⁸ Concordo com a colocação de que há, no contexto atual, um processo de resignificação do que se entende por liberdade ou pelo direito à informação. Nesse sentido, “nos últimos anos, houve uma verdadeira revolução no direito à informação, que é comumente compreendido como o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. (...). Até a terminologia está começando a mudar. Do ponto de vista histórico, o termo liberdade de informação tem sido de uso corrente, refletido no título desta publicação, mantido desde a primeira edição. Entretanto, o termo direito a informação está sendo, agora, cada vez mais usado, não apenas por ativistas, mas também por autoridades.” (MENDEL, 2009, p. 03)

Entretanto, a informação trabalhada através do viés de liberdade, quando chamada liberdade de informação, compreende, de forma semelhante, tanto o direito de informar, ou seja, de manifestar uma opinião ou pensamento, como o de ser informado, recebendo dados aptos a construir/edificar a opinião individual. (CALDAS, 1997, p. 59). De qualquer forma, não é correto aceitar que posicionamentos metodológicos trabalhem o conceito de liberdade de informação de forma a se auto excluírem, visto que sua essência é justamente a permissão da pluralidade de opiniões e da possibilidade de externa-las.

3. 1) A essencialidade e a constitucionalização do direito de informação

A observância do tratamento constitucional exige interpretação proporcional à complexidade do tema, já que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu art. 5º⁹ o direito à informação enquanto conteúdo repleto de princípios legais intrínsecos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Ao tratar expressamente do direito de informação em esferas complementares – tanto no âmbito privado quanto no público – o constituinte respeitou a natureza comunicativa do ser humano e consagrou a liberdade de transmitir, receber e buscar a informação, sem restringi-la.

Essa relevância atribuída está intimamente ligada ao contexto histórico de promulgação da Constituição Federal, também chamada de Constituição Cidadã, especialmente por ter sido estruturada no seio do processo de redemocratização

⁹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição . [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2020

do Brasil. Como antecedente, há o período de ditadura militar, enquadrada desde o golpe militar, em abril de 1964, até março de 1985, com a posse do então vice-presidente eleito José Sarney, primeiro presidente do regime democrático.

Naquele momento, a imposição de diversas restrições no campo das informações levou a uma repressão conjunta com outros muitos direitos individuais básicos, gerando um sentimento de repressão, possivelmente, jamais vivenciado até então. Ali, a desinformação se tornou, de alguma forma, a mira de órgãos públicos criados para exercer uma vigilância discreta e, ao mesmo tempo, ostensiva, justificada por supostas ameaças à segurança nacional.

Dessa forma, naquele período sombrio visualizava-se a liberdade de informação como poder ameaçador à soberania e ao interesse de grupos ligados ao regime militar instalado no país, dado que a informação figura como legítima arma no combate à repressão e na efetivação de direitos político-sociais.

Diante da certeza de que a percepção do contexto histórico de um fenômeno expõe as peças-chave da compreensão dos seus mais diversos aspectos, inegável é a ligação entre o direito à informação e o processo de redemocratização vivenciado no país quando da edição do aparato constitucional, vigente até os dias atuais.

Também nessa conjuntura pôde-se fundar a garantia tridimensional de informação ao se vincular ao princípio da dignidade da pessoa humana, outra diretriz indissociável do contexto jurídico trabalhado. Tal importância é sustentada pelo fato de possuir atuação positiva na expansão da aplicabilidade de todos os direitos individuais e da coletividade, assim sendo, deve-se ao acesso à informação o mérito na construção da perspectiva democrática.

Em razão da relevância da informação para o pleno exercício dos direitos sociais e individuais e para o bem-estar de uma sociedade fraterna (preâmbulo da Constituição Federal de 1988), é possível ainda apoiar o direito de ser informado em vários princípios fundamentais do ordenamento constitucional. Com efeito, sem o recebimento de informação pluralista, o cidadão não exercerá com dignidade a sua cidadania e a soberania popular estará, irremediavelmente, esvaziada (CF, art. 1º, I, II, III e V). (FARIAS, 2001, p. 153)

No âmbito da doutrina brasileira, é possível estabelecer a liberdade de expressão como gênero, da qual são espécies a liberdade de informação e a liberdade de expressão *stricto sensu*¹⁰. Em tal visão, a importância da diferenciação se dá pelo fato de a liberdade de informação estar intimamente ligada ao compromisso de informar a verdade – subjetiva ou não – o que não ocorre com a liberdade de expressão.

Em uma outra percepção, é possível, ainda, incluir na amplitude do tema o direito à informação jornalística ou à liberdade de imprensa, que, de outro lado, descreve o poder atribuído aos meios de comunicação de informarem fatos e ideias, o que envolve, desta forma, tanto a liberdade de informação como a de expressão (BARROSO, 2004).

Segundo a jurista Tatiana Stroppa, tal prerrogativa é um viés norteador do princípio da dignidade da pessoa humana, já que, por meio de dados de qualidade, verdadeiros em sua essência, os cidadãos são capazes de exercer seu direito à autodeterminação, ou seja, de não serem ou permanecerem manipulados por falsas informações.

Ainda assim, há um ponto de extrema importância a ser esclarecido: diferentemente do que a superficialidade aponta, ter acesso a informação não retrata o conhecimento total sobre algo. Conhecer pressupõe uma análise que compreende comparar e fazer juízo de valor sobre determinado fato dado ser profundamente imaturo atrelar a informação à neutralidade, posto que seu poder infere o de influenciar as atitudes dos indivíduos com os mais diversos propósitos, entre eles políticos e ideológicos.

Todo o exposto revela a confirmação de um fato: a informação detém poder. O poder de transformar mentalidades, moldar emoções, renovar ideologias.

O poder de influência, por sua vez, também se relaciona diretamente com o papel de instrumento de fiscalização e controle da atividade estatal, conforme já apontado. Inserido no aparato concebido para a concretização dessa supervisão é

¹⁰ Adota tal perspectiva o então ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso em sua obra intitulada “Colisão ente liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei da Imprensa”.

possível mencionar a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011¹¹, conhecida como Lei de Acesso à Informação. Ele prevê, partindo de princípios, o cumprimento de diretrizes aptas a garantir que agentes e atos administrativos sejam observados com maior transparência. Dessa forma, pode ser melhor efetivada a fiscalização por parte dos cidadãos, expressão de papel próprio à condição de administrados, e a concretização do princípio da publicidade, outro preceito de exímia importância para o ambiente democrático.

Posto isto, independente da diversidade de suas faces, é preciso estabelecer que, em escala global, as liberdades democráticas são verdadeiramente limitadas na prática. Não é uma verdade absoluta a busca pela sua concretização, seja a liberdade de consciência, seja a liberdade de opinião. Tanto o é que uma das maneiras mais eficazes de averiguar o nível de liberdade exercido em um determinado Estado é a própria apuração do espaço de liberdade de informação de que seu povo goza. (CALDAS, 1997, p. 62)

No âmbito brasileiro, em que pese todo o apego constitucional à garantia tridimensional da informação, qual seja, de informar, de ser informado e de buscar a informação, é preciso ressaltar que, assim como toda a complexidade intrínseca aos conceitos principiológicos, a sua proteção deve ser entendida enquanto relativa, neste sentido:

Proteção constitucional à informação é relativa, havendo a necessidade de distinguir as informações de fatos de interesse público, da vulneração de condutas íntimas e pessoais, protegidas pela inviolabilidade à vida privada, e que não podem ser devassadas de forma vexatória ou humilhante. (MORAES, 2017, p. 616).

A relatividade do direito à informação se dá pelo fato de que seu conteúdo se coloca como intrínseco a outro princípio de igual importância: o direito à privacidade. Tratar de um é, necessariamente, tratar do outro, já que, ao efetivar a informação, opta-se por priorizar o ato de informar em detrimento da privacidade, ou seja, do resguardo daquele determinado ato. Ao mesmo passo em que, ao primar pela privacidade, o acesso à informação é mitigado a fim de que seja

¹¹ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei Ordinária. [S. l.], 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

priorizada a vida privada ou a maior discricção de um fato. Por esse motivo, os direitos à informação e à liberdade de expressão devem ser interpretados de forma conjunta com os princípios de inviolabilidade da honra e vida privada e da proteção da imagem (MORAES, 2017, p. 616)

3. 2) O direito à privacidade e aspectos basilares para sua concretização

No contexto de discussão acerca do direito à privacidade do indivíduo, remonta-se ao conceito de inviolabilidade que, por sua vez, remete ao que não se deve e/ou não se pode ser devassado, atingido, colocado à vista e acessível indistintamente. Foi por este aspecto que, na sua proteção legal, o constituinte optou quando da formulação do art. 5º¹²:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

X – são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem** das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Em que pese a expressa garantia da privacidade, em sentido amplo, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a prática demonstra a complexidade da sua concretização.

A conceituação da privacidade perfaz, basicamente, o direito de estar só ou mesmo o de ser deixado só. Essas foram as definições propostas por Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, quando da publicação do primeiro artigo estadunidense que tratou, de maneira pioneira, o tema em 1890 (ZANINI, 2015, p. 11). Em um outro olhar, a privacidade se relaciona com o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde em que condições, sem a isso pode ser legalmente sujeito.” (SILVA, 2013).

¹² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição . [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2020

Esse conceito, por sua vez, possui faces próprias, visto que, em suma, é a manifestação de proteção da vida e de vários aspectos necessários ao poder de autodeterminação do indivíduo.

Interessante, ainda, destacar que a proteção delineada no texto constitucional, já anteriormente transcrito, perpassa diferentes conceitos, quais sejam: a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade. Cada um desses institutos possui essência particular e reflexos próprios no campo jurídico.

A honra, em breve conceituação, baseia-se na existência de dois planos, um objetivo e um subjetivo. Sendo o primeiro mais “externo”, enquanto ao outro plano resta o caráter mais “interno”, ou seja, centrado no que pensa e valora o próprio indivíduo sobre si. (CALDAS, 1997, p.24)

Enquanto isso, o direito à imagem, que não se resume ao plano físico-anatômico de um indivíduo, busca proteger qualquer expressão formal da personalidade característica da pessoa. Dessa forma, pode-se afirmar que há uma infinidade de possibilidades de projeção da imagem.

Ademais, a privacidade, ou a vida privada, conforme já explanado, se relaciona à parte contrária àquela naturalmente “exposta” da existência de um indivíduo,¹³ a qual se deve proteção contra interferências externas não desejadas, segundo José Afonso da Silva (2013), já que só deve dizer respeito ao próprio indivíduo, à ninguém mais com que este discorde em partilhar.

Por sua vez, a intimidade atua como o “muro” da vida privada. Interessante destacar que não há expressa uniformização doutrinária ou legislativa da sua distinção para a própria privacidade, mas opto por dar enfoque nos leves traços que podem distanciá-las, mesmo que minimamente.

Assim sendo, a intimidade pode ser reputada ao âmbito de exclusividade, sobre o que se reserva para si, ausente qualquer tipo de repercussão social, enquanto que, o que se entende por privacidade ou vida privada é, perpetuamente

¹³ Concordo com o autor na afirmação de que, “o indivíduo, por mais reservado, por mais misantropo que seja, expõe a todos, necessariamente, uma fração, ao menos, de sua vida, de sua forma de ser, de pensar; enfim, revela e assoalha, perante o mundo, uma parte, mínima que seja, de sua existência.” (CALDAS, 1997, p. 30)

correlata à convivência com outras pessoas, ainda que no ápice do seu isolamento. (HIRATA, 2017)

Dito isto, resta imprescindível salientar que, apesar das distinções ora apontadas, a contemplação prática é feita majoritariamente de maneira conjunta, visto que uma eventual violação comumente atinge de forma simultânea todas essas quatro esferas.

A prática, por conseguinte, é apta a demonstrar que em muitas dessas situações, a principal dificuldade se funda na definição de qual bem jurídico a violação mais se aproxima, até mesmo porque os conceitos de privacidade, intimidade, honra e imagem possuem sentidos praticamente complementares.

No entanto, a exposição constitucional específica de cada um dos conceitos, quais sejam, vida privada, honra, imagem e intimidade, pode ter sido feita de maneira proposital, visando acautelá-los de forma ampla, como um escudo alargado com a pretensão de não deixar qualquer brecha.

Interessante o destaque de que própria a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada em 1948, ao propor novas diretrizes básicas sobre o tratamento dos cidadãos e dos seus direitos fundamentais, assegurou a privacidade no mesmo patamar generalista, mas de maneira incisivo:

Artigo XII - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.¹⁴

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, conforme já comentado, seguiu o estilo da Declaração Universal, mas destoou do seu predominante caráter analítico e detalhado e definiu a privacidade de maneira extensiva. Segundo Victor Hugo Pereira Gonçalves (2017), esta Carta apontou a inviolabilidade aplicável a quaisquer manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade, deixando

¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecUniDirHum.html>>

em aberto uma definição mais específica, que traz à baila a dificuldade de concretização.

Nesse sentido, pode-se afirmar que a proteção propriamente dita da privacidade no ordenamento jurídico brasileiro não foi, por muito tempo, prioridade. Esse cenário vem se modificando pelo fato de que, na sociedade contemporânea, o “direito de ser deixado só” acaba por se revelar insuficiente, já que a realidade prática está cada dia mais atrelada às modificações geradas pelos avanços tecnológicos¹⁵.

Conforme já explicitado, as percepções e a postura humana se modificaram profundamente com os estímulos proporcionados pela internet e pelas demais tecnologias que criaram um espaço de vivência em rede.

O direito à privacidade, já detentor de certa complexidade, foi aprofundado de maneira única e sem precedentes, visto que pôde, agora, dividir-se em dois ambientes: o real e o virtual. Sucede-se que o virtual, até pelo caráter recente e de progressiva atualização, possui minúcias na forma de lidar.

Um dos fatores para isso é a possibilidade constante do anonimato, o que gera, indiscutivelmente, a sensação de incosequência, ou seja, a ausência de temor em ser, possivelmente, identificado e responsabilizado, já que o receio da coerção é um elemento mínimo ou quase que insuficiente.

Além disso, Bauman trata um segundo fator como uma necessidade da sociedade confessional: o fato de que as próprias pessoas optam por expor suas vidas no ambiente da internet. Por essa razão, a possibilidade de controle do equilíbrio entre a exposição da vida das pessoas e, conseqüentemente, de suas intimidades¹⁶, pode ser entendida como limite à própria liberdade de expressão.

¹⁵ “Na sociedade contemporânea, porém, a noção de privacidade extravasa os conceitos de isolamento ou tranquilidade. O “right to be let alone” revela-se insuficiente em uma sociedade em que os meios de violação da privacidade caminham paralelamente aos diversos e importantes avanços tecnológicos.” (HIRATA, 2017)

¹⁶ “O sigilo traça e assinala, por assim dizer, a fronteira da privacidade; esta é o espaço daquilo que é do domínio da própria pessoa, o território de sua soberania total. Mas, numa surpreendente guinada de 180 graus em relação aos hábitos de nossos ancestrais, perdemos a coragem, a energia e, acima de tudo, a disposição de persistir na defesa desses direitos.” (BAUMAN, 2014, p. 24)

Além do aspecto sociológico da privacidade nessa conjuntura de rede, uma discussão de efetiva importância se pauta na própria proteção dos dados. A segurança das informações trocadas neste ambiente é um desafio inequívoco, dada a constante modernização dos sistemas de transmissão de dados e tudo o que disso deriva. Uma dessas contendas diz respeito ao próprio rastreamento e captura de elementos já que, enquanto mero usuário, pouco se entende sobre políticas de privacidade e sistemas de proteção contra os ataques de hackers e contra a compilação de dados particulares para formação de perfis. Tudo isso possui algum “valor de mercado”, seja estratégico seja efetivamente monetário.

Usufruindo dos serviços de redes nos acostumamos a permitir o registro de dados sobre hábitos e preferências dado o uso quase que contínuo das ferramentas que abrem espaço para esses atos: cadastros em newsletters, sites, pesquisas de produtos e assuntos específicos, publicações em redes sociais das mais diversas, etc.

Apesar de ser uma realidade iniciada já há algum tempo, o cuidado com o paradigma da privacidade no ambiente virtual é bastante incipiente e, por assim dizer, insuficiente, especialmente no plano jurídico. Nesse sentido, ainda persiste a luta pela desmistificação do tema enquanto matéria de segundo plano, mesmo após a promulgação do Marco Civil da Internet,¹⁷ que buscou regular as relações sociais entre os usuários da internet (GONÇALVES, 2017). O fato é que este diploma acabou por concretizar a indefinição do tema, visto que não foi capaz de esclarecer e solucionar as questões existentes nos âmbitos da proteção de dados e da relação entre privacidade e liberdade de expressão. Nesse sentido:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (...) O caput desse art. 8º é **uma miscelânea indecifrável de conceitos e princípios que foram literalmente jogados e estão desconexos de uma realidade**, tanto teórica quanto prática, jurídica e técnica, que não se pode compreender o seu sentido. (GONÇALVES, 2017, p. 55)

¹⁷ REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Lei Ordinária. [S. l.], 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

O marco civil efetuou, ainda, a separação entre duas políticas praticamente imanentes: o direito de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet, a qual esta última só viria a ser contemplada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018. Assim, o Marco Civil não foi capaz de abranger a proteção necessária aos diferentes vieses da privacidade no âmbito da internet, seja sobre a monetização dos dados, seja sobre a própria fronteira de expressão, fazendo com que perdurasse a insatisfação sobre diretrizes aptas à resolução dos conflitos.

Carregado de consequências práticas, essa ausência de cobertura e atenção indispensável ao bom funcionamento do ambiente virtual abre um espaço considerável para a possibilidade de exposição e utilização dos dados, problema alarmante que atinge expressivamente a proteção da privacidade dos usuários. Privacidade esta pela qual pouco se fez.

O fato é que, diante de tantas particularidades, a relação entre os direitos à privacidade e à liberdade de expressão demonstra uma complexidade impossível de ser dirimida em sua totalidade, o que se perpetuou no espaço online. Tanto a apresentação legislativa quanto a sua prática constata que a ponderação é um elemento de extrema indispensabilidade no contexto tratado, independente das novas roupagens e possibilidades.

Não à toa, o contexto social de conectividade exige que as garantias constitucionais sejam ampliadas também a essa nova realidade, sendo reconhecida a legitimidade das escolhas dos indivíduos que privilegiam a presença nas redes e fazem desta um momento significativo para a definição global de sua identidade (RODOTÀ, 2008, p. 19). Assim, agir com a reflexão entre normatização e realidade fática suscita a reconfiguração da inviolabilidade do indivíduo também em sua dimensão eletrônica, respeitadas as singularidades desse direito à cada posição.

4. A privacidade mitigada de pessoas públicas e suas consequências práticas

A vida em sociedade pressupõe a existência das mais diversas possibilidades e feições possíveis de serem assumidas pelos indivíduos. A vivência comporta, por exemplo, estilos de vida que importam maior ou menor exposição pública, em razão de posição social, da profissão exercida, carreira e afins. Dessa demanda surge a necessidade de um cuidado especial frente às singularidades no que toca a construção de uma sociedade isonômica.

É cediço que o conceito de igualdade perpassa qualquer ideal formal e alcança a necessidade de reconhecer as diferenças práticas que, de uma maneira ou de outra, nutrem as desigualdades. Assim sendo, idealiza-se que a proteção pode e, efetivamente, varia consoante o papel exercido por uma determinada pessoa na coletividade. Em torno da problemática da publicidade e da proteção à liberdade de informação e expressão, a discussão toma vieses ainda mais singulares, visto a inerente ligação à intimidade de cada indivíduo.

Diante da necessidade de aclarar a tutela da vida privada dos indivíduos e, conseqüentemente, de promover a concretização jurisdicional mais fiel à praticidade do tema, algumas discussões foram tecidas com enfoque especial sobre a possível existência de limites e liames entre diferentes níveis de privacidade.

A percepção comum, por si só, é capaz de concluir que a vida de uma pessoa se expõe em uma esfera pública e outra privada, detentoras de características singulares e, ao mesmo tempo, comuns.

A esfera privada da existência de um ser humano se alinha à um determinado público “interno”, que pode ir reduzindo sua amplitude dos familiares mais próximos até a vivência consigo mesmo, ou seja, na relação entre o indivíduo e sua própria consciência.

Já a esfera pública está intimamente voltada a toda atividade que demande algum grau de interação social, como na possibilidade de existência de um vínculo profissional ou de ligações sociais de amizade menos profundas.

No entanto, ambas as faces apresentam pontos de intersecção, ou seja, não devem ser encaradas como diametralmente opostas. É possível afirmar que, no espaço entendido como vida privada, há um pouco de uma esfera pública, e, na vida pública, há, também, vestígios de detalhes próprios da vida privada.

Essa linha de percepção foi proclamada pioneiramente pela teoria germânica dos Círculos Concêntricos da Esfera da Vida Privada, também chamada de Teoria das Esferas da Personalidade, despontada por Heinrich Hubmann em meados dos anos de 1953, e introduzida em território brasileiro através da obra de Elimar Szaniawski¹⁸. A importância da obra assinada pelo referido jurista alemão se desenha a partir do ato de dividir a vida privada de um indivíduo em três círculos ou esferas, organizados a partir de um mesmo ponto em comum, por isso chamados concêntricos.

Tal corrente fora desenvolvida sob a intenção de diferenciar as densidades da proteção e das particularidades da vida íntima do ser humano, e acabou sendo adotada de forma minoritária, especialmente quando comparada à teoria desenvolvida, poucos anos depois, em 1957, por Heinrich Henkel.

Esta última, por sua vez, dividiu as esferas de densidade da privacidade de maneira particular e inovadora. A Teoria das Esferas Concêntricas de Henkel, então, demarcou como círculo externo a vida privada, enquanto o círculo mediano como a intimidade e, ao centro, o segredo. Essa corrente chamou a atenção do seu precursor brasileiro, Paulo José da Costa Júnior¹⁹ e fora adotada de maneira mais abrangente.

Do ponto de vista prático, o amadurecimento teórico trouxe consigo uma herança valorosa para a realidade atual, já que o debate possui uma importância considerável para o cenário de defesa direitos da personalidade em fatos que ensejam reparação dos danos extrapatrimoniais.

¹⁸ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993.

¹⁹ COSTA JR., Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 2. ed. São Paulo: RT, 1995.

No corte epistemológico em comento, a esfera mais interna é referida como a o segredo, *Geheimsphäre*, que, até pelo próprio nome, retrata o que houver de mais oculto, de mais íntimo. Seu conteúdo não é exposto ao público, sendo quase uma espécie de camada psicológica, extremamente pessoal e, por isso, enquadra as orientações religiosa e sexual.

Enquanto isso, a esfera intermediária, *Vertrauenssphäre*, trata da intimidade do indivíduo, aquela onde são guardados os dados sobre si que podem, de alguma forma, serem compartilhados com outrem, desde que de forma mais reduzida para ainda ser considerado íntimo. O “compartilhamento” aqui se apresenta por livre escolha da pessoa, podendo ser direcionada a amigos próximos, familiares ou outros por relação de ofício, como a adquirida entre um cliente e seu advogado.

Sobre a terceira e última esfera, a vida privada ou a privacidade – *stricto senso* – *Privatsphäre*, aponta as relações mais superficiais, em que não há profundidade da ciência de detalhes da vida pessoal. Assim sendo, o acesso a essas informações privadas se dá de maneira restrita, mas, ainda assim, ocorre em algum grau, o que não é provável nas outras duas esferas descritas.

Dentro dessa esfera de intimidade, é possível alocar diversos exemplos de situações e garantias, dentre elas o próprio sigilo dos dados telefônicos, que preconiza a sua quebra somente mediante decisão judicial e em caso onde sejam comprovadas extrema necessidade e alta razoabilidade.

Do breve esclarecimento sobre o tema, percebe-se que, ao atribuir conceitos diferentes às densidades das esferas, permitiu-se também delinear a importância de conhecer os detalhes atinentes à vida privada. Isso se dá pelo fato de que esta “vida privada” passou a ser vista não mais como a completude, mas como a parte mais próxima da borda de publicidade, uma espécie de transição entre o que se entende por privado e o que pode ser compartilhado com as relações do mundo externo.

A partir da compreensão propiciada pela Teoria das Esferas Concêntricas, é possível localizar a discussão do presente estudo, no que tange as particularidades das pessoas que exercem algum papel ou função que possa vir a ser considerada público. As implicações se concentram, especialmente, na possibilidade de

mitigação da camada mais externa, da vida privada, em caso de tratar-se de uma informação ou contexto de natureza social, coletiva.

Nesse sentido, um agente público²⁰, ao exercer qualquer atribuição que implique atuar em nome do Estado – independentemente do vínculo jurídico, da transitoriedade e de renumeração – também pode ser enquadrado em um padrão de publicidade diferenciado. Isso ocorre pela relevância pública do papel exercido, ao possuírem competências e encargos relacionados às decisões aptas a transformar a direção da sociedade.

O fato é que delinear o espaço entre as faces da informação – e o direito a tê-la publicamente – e da privacidade é um assunto extremamente delicado quando se tratam de personalidades públicas. Não restam quaisquer dúvidas quanto ao resguardo do núcleo primordial da privacidade desses indivíduos, que merecem ter suas vidas particulares protegidas de maneira a não os colocar em detrimento dos cidadãos tidos como comuns.

Da mesma forma, é cediça a existência de uma determinada mitigação da proteção no que concerne “aos atos da vida pessoal que digam respeito ou que tenham implicâncias diretas com o cumprimento de obrigações públicas, o que não abarcaria aspectos da intimidade irrelevantes ao interesse público.” (FIGUEIREDO, 2011, p. 143).

O que se debate, no entanto, é o desafio de delinear o espaço e as peculiaridades das esferas de privacidade das personalidades públicas visto que possuem densidade e, conseqüentemente, proteção distintas em razão da projeção de publicidade.

Esta reputação, por sua vez, acarreta a percepção de que determinadas informações assumem papel de interesse público e, por vezes, não podem ser abarcadas pelo direito à privacidade, mas sobrepostas pelo próprio direito à

²⁰ Maria Sylvia Di Pietro afirma que o termo “agente público” abrange toda pessoa física que presta serviços ao Estado e às pessoas jurídicas da Administração Indireta, no entanto, chama atenção para a inexistência de uniformidade de pensamento entre os doutrinadores quanto à conceituação exata. A autora aponta, ainda, as dificuldades encontradas para dissociar o tema às ideias de governo e função política, que, para o presente estudo, mostra-se demasiadamente profundo. (DI PIETRO, 2017, p. 679)

informação. Nesse sentido, esclarece de maneira brilhante o doutrinador e então Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes:

O campo de interseção entre fatos de interesse público e vulneração de condutas íntimas e pessoais é muito grande, quando se trata de personalidades públicas. Nessas hipóteses, a interpretação constitucional ao direito de informação deve ser alargada, enquanto a correspondente interpretação em relação à vida privada e intimidade deve ser restringida, uma vez que por opção pessoal as assim chamadas pessoas públicas (políticos, atletas profissionais, artistas etc.) colocaram-se em posição de maior destaque e interesse social. No entanto, mesmo em relação às pessoas públicas, a incidência da proteção constitucional à vida privada, intimidade, dignidade e honra permanece intangível, não havendo possibilidade de ferimento por parte de informações que não apresentem nenhuma relação com o interesse público ou social, ou ainda, com as funções exercidas por elas. Os responsáveis por essas informações deverão ser integralmente responsabilizados. (PAG 616 e 617 Alexandre de Moraes)

Assim sendo, nasce, na apreciação dos casos concretos desta natureza, a necessidade de reconsiderar os entendimentos relativos ao direito à informação, dado não ser absoluto. Este, por sua vez, não pode se prestar ao papel de proteger tudo o que desperta o interesse das pessoas²¹, posto que, se assim o fizesse, estaria a esvaziar seu próprio potencial.

O interesse, no que ora concerne, apresenta efetiva relevância jurídica quando provê elementos úteis ao poder de decisão individual, ou seja, o saber para decidir melhor, para definir e optar pelos rumos que entender melhor para a vida pessoal, a vida familiar, para o seu país, para o seu negócio, para sua religião, para a própria sociedade, etc. (CARVALHO, 1999)

Nesse contexto, é importante ressaltar a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011²², conhecida como Lei de Acesso à Informação, já mencionada em momento anterior, no que tange a divulgação desses dados de “interesse

²¹ O autor Cláudio Chequer, em sua obra “A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro” afirma apropriadamente que a liberdade de informação não protege, ou pelo menos não deveria proteger, a satisfação de mera curiosidade daqueles que compõem o público, posto que nem tudo que desperta a curiosidade alheia, mesmo que um número relevante de pessoas, pode ser qualificado como de interesse público. CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial *prima facie*: (análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 58.

²² REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei Ordinária. [S. l.], 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

coletivo ou geral”. A norma buscou resguardar o acesso do cidadão a elementos aptos a propiciarem o controle da atividade estatal. Por sua vez, tal objetivo aquistou apoio com a edição do Decreto n. 7.724/2012, que dispôs sobre a transparência ativa, concretizando uma espécie de empenho estatal quando versou sobre a publicidade de renumerações e subsídios recebidos por servidores, empregados e, enfim, todo e qualquer agente público.

Para isso, entendeu-se que, à medida em que todas essas transações fossem arcadas pelo erário, não podem ser concebidos como informações pessoais sigilosas, mesmo que expondo publicamente, de certa forma, o agente. Diante de tudo isso, em que pese a ausência de inovação substancial, pôde-se observar que a referida Lei, em associação ao Decreto 7.724/2012, logrou o êxito em desencadear o interesse pela transparência na Administrativa Pública.

No entanto, a discussão ora mencionada se revela insuficiente por se limitar, essencialmente, à divulgação de dados sobre o custeio financeiro das pessoas envolvidas com a máquina pública, restando à contemplação do caso concreto a apreciação de quaisquer outros aspectos, sob a responsabilidade de leis civis ou criminais preexistentes.

Não se perde de vista o fato de o círculo de privacidade dessas pessoas possuir as particularidades inerentes²³ ao poder que exercem ou podem vir a exercer sobre a coletividade. Entretanto, há, sim, que se questionar até que ponto é possível considerar o termo – tão vago e tão criticado nas mais diversas áreas jurídicas – interesse público como modelo de aferição dos atos.

Em um cenário de debate como esse, surge como um dos temas relacionados a ação de divulgação pelo canal jornalístico *The Intercept Brasil* de mensagens privadas trocadas entre agentes públicos no âmbito da Operação Lava Jato e adjacentes.

²³ Emerson Garcia e Rogério Alves, ao tratarem do tema da improbidade administrativa, ressaltam que o papel exercido pelo agente público o coloca em situação diferenciada quanto à garantia da privacidade e afirmam que “público o cargo, públicos os recursos com os quais se vive, pública a finalidade buscada com determinada atividade desenvolvida, é impossível que se pretenda manter o mesmo círculo limitado de privacidade que um cidadão despojado de tais deveres poderia vir a escolher” (Garcia e Alves, 2011, p. 694).

O *The Intercept Brasil* é uma espécie de jornal online independente que mantém a publicação periódica de reportagens e artigos versando sobre diversos temas relacionados à área política e social com tom crítico acentuado. Fora criado em 2014, já a versão brasileira do jornal, no entanto, fora inaugurada em agosto de 2016, com uma equipe própria de editores para assuntos locais, consubstanciada nos nomes de Leandro Demori, Betsy Reed, Jeremy Scahill e Glenn Greenwald, o editor cofundador com maior destaque por unanimidade.

O jornalista que, além de escritor também é advogado, encabeçou a primeira edição de uma publicação no *The Intercept Brasil*, já tinha se destacado como um dos principais aliados na publicização, feita por Edward Snowden, da existência de projetos ultrassecretos de vigilância global virtual pelos Estados Unidos em 2013. Esse, que fora um dos maiores escândalos já vistos, foi divulgado pelo jornal britânico *The Guardian* e expôs pessoas envolvidas nos programas de patrulhamento de dados.

No caso do *The Intercept Brasil*, no entanto, trata-se de outra época, posterior, mas profundamente conturbada para o país: a intensificação da conjuntura da crise política deflagrada no Brasil nos últimos anos, com uma democracia que, além de jovem, não alcançou experiência suficiente apta a amadurecê-la²⁴.

A insatisfação com as instituições estatais tornou-se um caminho insustentável. Nesse contexto fora deflagrada a Operação Lava Jato, a maior e mais prolongada ação de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história que, desde 2014, possui desdobramentos²⁵ em incontáveis instituições públicas e

²⁴ Prova disso é que, desde 1955, quatro presidentes já sofreram impeachment, que pode ser considerado a sanção mais rígida aplicável às transgressões cometidas por um chefe de Estado sendo a última, Dilma Roussef, em 2016, em meio a uma das maiores crises políticas da história nacional. Em que pese não se deva medir o estado de excelência do governo a partir unicamente da quantidade de processos de impeachment, não se pode negar que esse número desperta certa suposição sobre sua instabilidade.

²⁵ Atualmente, a operação conta com desdobramentos na primeira instância no Rio de Janeiro, Distrito Federal e São Paulo, além de inquéritos e ações tramitando no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) para apurar fatos atribuídos a pessoas com foro por prerrogativa de função. O Ministério Público Federal mantém em seu site oficial uma seção completa sobre a operação, com dados sobre os seus efeitos internacionais, as ações em tramitação, as instâncias de julgamento, etc. Há, ainda, uma linha do tempo com diversas informações gerais aptas a situar o leitor. Até a edição deste estudo, contavam-se 76 fases, sem qualquer indício de pretensão de finalização. Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>>

privadas, além de ter alcançado nomes de altíssima expressão política. O montante de recursos desviados do erário continua a subir a cada passo, nunca de forma inexpressiva e quase sempre atrelado a contratos milionários superfaturados.

O fato é que tanto a Operação Lava Jato como o caso Mensalão foram marcos na construção e na desconstrução de elementos da crença instaurada pela sociedade brasileira sobre a confiabilidade – ou a falta dela – nas instituições estatais e nos agentes públicos, especialmente sobre os “crimes de colarinho branco”²⁶ e seus efeitos sobre a corrupção estatal.

O The Intercept Brasil, diante desta saga investigativa, expôs, em 9 de Junho de 2019, o seu material de maior destaque: um editorial intitulado “COMO E POR QUE O INTERCEPT ESTÁ PUBLICANDO CHATS PRIVADOS SOBRE A LAVA JATO E SERGIO MORO: Série de reportagens mostra comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer”.²⁷

Os três maiores nomes jornalísticos do The Intercept, Glenn Greenwald, Betsy Reed e Leandro Demori, afirmaram na referida publicação se tratar de um começo. Início, então, da pretensão de construir uma “investigação contínua” das ações pertencentes ao âmbito da operação Lava Jato, com enfoque especial no então juiz federal Sérgio Moro, no Procurador da República Deltan Dallagnol, na força tarefa competente e em indivíduos detentores de poder político e econômico.

A importância da façanha que ali se iniciava fora justificada pelos efeitos ímpares gerados pelas ações da Lava Jato que, ao trazer à tona o escândalo, expôs o envolvimento de lideranças políticas, (ex)presidentes da República, oligarcas, entre outros.

O The Intercept Brasil deixou claro, então, que tudo se daria de maneira desbravadora, com a exposição de um “vasto material”, advindo de “origem anônima”, mas com poder de desvelar um conjunto de condutas antiéticas. Assim sendo, transcreve-se a seguir os trechos mais relevantes do editorial, que

²⁶ O termo *White-collar crime* foi criado e difundido pela conhecida obra homônima de Edwin Hardin Sutherland, em 1949, e foi considerada revolucionária por recolher dados sobre práticas criminosas cometidas pelas maiores instituições e empresas dos Estados Unidos. Tal documento influencia estudos até os dias atuais.

²⁷ Disponível em <<https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>>

demonstram de maneira bastante clara as intenções e a crença deste meio comunicativo:

Produzidas a partir de arquivos enormes e inéditos – incluindo mensagens privadas, gravações em áudio, vídeos, fotos, documentos judiciais e outros itens – enviados por uma fonte anônima, as três reportagens revelam **comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer**. (...) Moro e os procuradores da Lava Jato são figuras altamente controversas aqui e no mundo – tidos por muitos como heróis anticorrupção e acusados por tantos outros de ser ideólogos clandestinos de direita, disfarçados como homens da lei apolíticos. Seus críticos têm insistido que eles exploraram e abusaram de seus poderes na justiça com o objetivo político de evitar que Lula retornasse à Presidência e destruir o PT. Moro e os procuradores têm negado, com a mesma veemência, qualquer aliança ou propósito político, dizendo que estão apenas tentando livrar o Brasil da corrupção (sem grifo no original)

Trata-se de uma atividade investigativa que almeja, dentre outras finalidades, apontar possíveis transgressões²⁸, abusos ou violações. Tais excessos, portanto, se perfariam no trabalho, realizado de maneira inadequada, dos procuradores da Lava Jato e do então juiz federal Sérgio Moro, quando prezaram pela troca secreta e particular de informações que, possivelmente, não deveriam ocorrer.²⁹

Os *prints*³⁰ de conversas entregues ao conhecimento público revelam uma espécie de comunicação paralela de atos e estratégias operadas pelos principais responsáveis pelo andamento processual, ou seja, o magistrado e os membros do Ministério Público Federal. Em tese, a legislação processual brasileira preceitua que o juiz da competência criminal deve declarar sua suspeição ou, de mesma

²⁸ “As reportagens de hoje mostram, entre outros elementos, que os procuradores da Lava Jato falavam abertamente sobre seu desejo de impedir a vitória eleitoral do PT e tomaram atitudes para atingir esse objetivo; e que o juiz Sergio Moro colaborou de forma secreta e antiética com os procuradores da operação para ajudar a montar a acusação contra Lula. Tudo isso apesar das sérias dúvidas internas sobre as provas que fundamentaram”

²⁹ “Mas, até agora, os procuradores da Lava Jato e Moro têm realizado parte de seu trabalho em segredo, impedindo o público de avaliar a validade das acusações contra eles. É isso que torna este acervo tão valioso do ponto de vista jornalístico: pela primeira vez, o público vai tomar conhecimento do que esses juízes e procuradores estavam dizendo e fazendo enquanto pensavam que ninguém estava ouvindo.” (GREENWALD; REED; DEMORI, 2019)

³⁰ O *print* nada mais é do que um recurso utilizado para capturar a imagem do que está aparecendo na tela do celular.

forma, pode ser recusado pelos envolvidos se tiver, casualmente, “aconselhado” qualquer uma das partes, seja proveniente da defesa, seja da acusação.³¹

Em que pese nenhuma das pessoas envolvidas ter se manifestado de maneira veemente sobre a inverdade das mensagens, não se pretende aqui analisar esse ponto bastante controvertido. Assim haveria a possibilidade de culminar em uma apreciação quase que política sobre aquele conteúdo. Busca-se, de outro lado, observar as consequências jurídicas da sua divulgação da maneira que efetivamente se passou. É preciso, ainda, destacar que a responsabilização jurisdicional dos responsáveis pela exposição ainda está em andamento, e qualquer afirmação tecida de maneira enfática sobre tais fatos – em fase de “apuração” – pode recair sob o manto da presunção.

Posto isto, é imperioso dar continuidade à discussão fazendo uma divisão preliminar essencial para melhor tratar dos conceitos que cercam a discussão. O case ora apontado possui duas questões principais que merecem atenção de maneira distinta.

O primeiro quesito se refere ao ataque hacker contras informações privadas alusivas às redes sociais de alguns integrantes da força tarefa da Operação Lava Jato. Esse é um dos pontos a serem esclarecidos – ou assim se espera – nas investigações que tramitam, visto que, em que pese haja evidências sobre a captação das mensagens privadas, não se tem ainda, em igual medida, a verdade sobre os seus responsáveis. Houve o apontamento de alguns dos hackers envolvidos, mas aparenta-se que pouco se sabe acerca de motivações e eventuais nomes solicitantes, sendo esses, talvez, os principais interesses na conjuntura atual, chaves para uma solução de maior amplitude.

O segundo ponto diz respeito à exposição das mensagens, esta publicamente feita pelo portal The Intercept Brasil, como já mencionado anteriormente, não restando qualquer dúvida quanto à sua efetivação.

³¹ **Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: **IV** - se tiver aconselhado qualquer das partes; Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal)

Assim sendo, considerando o cenário de que, houve, de fato, o ataque e a captura hacker³² de conversas particulares em rede social, passa-se a analisar com os devidos pormenores os dois pontos principais.

4. 1) Responsabilização pela invasão hacker de conteúdo privativo

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas sobre o fato de que o contexto social se move, necessariamente, pelo fluxo de informações e, assim, o manejo desses dados se torna uma atividade de importância ímpar. A confiança em uma proteção suficiente sobre as tecnologias de informação pressupõe que não haja, em hipótese alguma, acesso externo indevido ou qualquer espécie de interceptação ou manipulação. Isso se dá pelo fato de que, nos dias atuais, a garantia de tutela de dados se revela como um dos vieses dos direitos da personalidade, já que não deixam, de uma forma ou de outra, de representar as opiniões e a imagem do usuário, portanto, bem jurídico a ser protegido.

Entretanto, a prática revela que essa presteza possui riscos inerentes já que as tecnologias avançam em velocidade absurda, porém suas brechas também. Diferente das atividades “palpáveis”, o maior desafio das tecnologias de informações se dá no manuseio e, conseqüentemente, pela observação de lacunas e melhorias necessárias ao bom funcionamento dos sistemas: é isso que buscam as maiores companhias de dados do mundo. Evoluindo suas plataformas, a confiabilidade dos usuários segue a mesma tendência ao agregar valor de mercado à marca, que se encontra inserida em uma indústria de altíssima concorrência.

As redes sociais, por sua vez, possuem papel fundamental nessa jornada, visto que possuem uma enorme e próspera aceitação. A grande questão é que, junto com isso, aumenta a responsabilidade dos servidores sobre a proteção da

³² “No contexto em que o direito ao sigilo, entendido como forma de resguardo às interferências alheias, deve ser protegido, o hacker, conhecido como o grande intruso digital, representa justamente a ameaça mais concreta. O hacker é o terceiro que se utiliza de seu conhecimento, altamente qualificado, sobre sistemas de informação, linguagens de programação e protocolos da internet para acessar à rede de comunicação eletrônica de dados, e demais informações, de maneira não autorizada.” (MORAIS; SILVA, 2020). Esse acesso desautorizado pode se dar de diferentes formas, procedendo à captura de dados para algum uso ou não, quando se resume à mera ciência.

privacidade de comunicações pessoais, que diz respeito ao direito que o usuário possui de se comunicar livremente, sem se sujeitar a qualquer tipo de vigilância, monitoramento ou até censura.

A prática, no entanto, demonstra que essa comunicação inteiramente livre permanece no campo das ideias, já que não há dúvidas sobre a efetividade de algum nível de monitoramento, restando, apenas, pouco esclarecida a sua extensão. Uma das barreiras encontradas é a possibilidade de invasões hackers, que ultrapassam a política de privacidade e ameaçam a segurança de dados não só de usuários como também de grandes corporações. Essas intromissões podem se dar com objetivos financeiros, como pode se imaginar, mas também sem interesses bem definidos.

Há estudos que demonstram uma grande complexidade no tema hackers, ao apontar que essa comunidade ímpar pode possuir código de ética próprio, além do fato de que alguns de seus agentes, “piratas virtuais”, são motivados apenas pela própria sensação de penetrar sistemas através de seus conhecimentos de protocolos virtuais. No entanto, tornaram-se rotineiros casos em que há alguma finalidade de extrair proveito econômico, seja com a “venda” de informações pessoais de maneira ilícita, seja com o sequestro e exigência de pagamento de resgate para devolução dos dados.

Foi nesse contexto, inclusive, que, possivelmente, se deu o recente ataque ao sistema do Superior Tribunal de Justiça, quando esta instituição sofreu uma invasão hacker e a criptografia de materiais, o que impediu a restauração de serviços jurisdicionais. Segundo especialistas, o incidente significou uma das falhas de segurança mais graves do Brasil³³ e envolveu uma espécie de “vírus” especializado em instituições estatais, suscitando a preocupação com um vazamento em massa, inclusive de processos sigilosos. Assim, aponta-se a possível incipiência dos protocolos de cibersegurança de entidades públicas e

³³ MOTTA, Rayssa; CAMPOREZ, Patrik; PIRES, Breno. PF abre inquérito sobre ataque hacker que travou 12 mil processos do STJ. UOL, São Paulo, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/05/pf-abre-inquerito-sobre-ataque-hacker-que-travou-12-mil-processos-do-stj.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

também privadas e resgata a discussão acerca da responsabilização nessa conjuntura.

Na incumbência de responsabilizar usuários que cometem crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros encontram certa dificuldade em aclarar vieses próprios das tecnologias mais modernas. Além disso, a legislação concernente ao tema é marcada pela sua falta de coesão, o que pode atrapalhar o enfrentamento dos “crimes eletrônicos” seja na área cível, seja na área criminal.

No âmbito penal, há muitos anos se discutia os pormenores acerca dos crimes virtuais, como quando, em 2008, o Superior Tribunal de Justiça afirmava:

Na ausência de uma legislação específica para crimes eletrônicos, os tribunais brasileiros estão enfrentando e punindo internautas, crackers e hackers que utilizam a rede mundial de computadores como instrumento para a prática de crimes. Grande parte dos magistrados, advogados e consultores jurídicos considera que cerca de 95% dos delitos cometidos eletronicamente já estão tipificados no Código Penal brasileiro por caracterizar crimes comuns praticados por meio da internet. Outros 5% para os quais faltaria enquadramento jurídico abrangem transgressões que só existem no mundo virtual, como a distribuição de vírus eletrônico, cavalos-de-troia e worm (verme, em português). Para essa maioria, a internet não é um campo novo de atuação, mas apenas um novo caminho para a realização de delitos já praticados no mundo real, bastando apenas que as leis sejam adaptadas para os crimes eletrônicos. E é isso que a Justiça vem fazendo.

No entanto, é interessante observar que os anos demonstraram que o discurso se baseava em um ponto de vista de tom simplista, já que a prática indicou que a ideia de que a internet era um mero “meio” para a consecução de delitos não se sustentava. Não à toa, em 30 de novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann³⁴, que alterou o Código Penal no sentido de tipificar a invasão de dispositivo informático alheio para a obtenção de dados, como se transcreve a seguir:

Invasão de dispositivo informático
Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, **mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa** ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.
§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou

³⁴ A lei ficou assim conhecida pelo fato ocorrido pela atriz Carolina Dieckmann que, em maio de 2012, sofreu a divulgação de fotos e conversas íntimas extraídas de seu computador pessoal e expostas sem sua autorização.

difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a **obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas**, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver **divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos**.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (grifo nosso)

A complexidade do ambiente cibernético, assim como o meio real, ultrapassa a noção – presunçosa, chego a dizer – de que o aparato legislativo é apto a abarcar as situações práticas indistintamente. No entanto, é consabido que a responsabilização penal exige a observância solene de requisitos essenciais à legalidade do julgamento, o que suscita uma atualização regular da estrutura. Não foi diferente com os tipos penais relativos à conjuntura virtual que, quando da edição da Lei nº 12.737/2012, abraçou um marco substancial, ainda que receba críticas quanto à pouca inibição pelas pequenas penas cominadas e quanto à amplitude de interpretação dos seus dispositivos.

Ademais, já na esfera civil, o Marco Civil (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) esforçaram-se, de formas particulares, para regulamentar outros quesitos jurídicos atinentes ao uso da internet. O primeiro diploma se inicia com os objetivos de estabelecer princípios, deveres e direitos, o que, além de ser papel da Constituição Federal, se concretiza na repetição descontextualizada desses conceitos sem aprofundá-los para as questões e problemas existentes de suas inserções nas tecnologias de informação e

comunicação (GONÇALVES, 2017, p. 08). Assim, percebe-se que foi pouco prático, além de parcamente eficiente³⁵.

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados focaliza o cuidado com o direito à privacidade em um viés voltado à segurança, ao manejo e à monetização de dados pessoais, mas possui pouquíssimo tempo de atuação e ainda percorre um momento de análise. Acerca da responsabilidade dos agentes de dados em caso de lesão aos usuários, mediante a ameaça sobre seus dados pessoais, o diploma não especificou a natureza objetiva ou subjetiva, mas já se aponta a necessidade prática de uma aplicação mista e sopesada. Isso, no entanto, se impõe aos servidores, um dos três papéis da relação ora descrita, formada essencialmente pelo agente de informações virtuais (quem recebe e administra os dados) o usuário (quem fornece) e o hacker (quem invade e manipula sem autorização).

A maior questão advinda dessa relação, entretanto, transpassa a conjuntura dos momentos de fornecimento e de violação, rendendo preocupação especial com o manejo, ou seja, a possível utilização desses dados, como já mencionado anteriormente. Nasce, inclusive, o questionamento acerca da possível serventia – lícita – de materiais obtidos através do acesso não consentido, o que desperta discussões em mais variados pontos, já que, de antemão, pode-se apontar a ilicitude como fator a torna-los impróprios para qualquer “uso”.

É nesse contexto, inclusive, que se localiza alguns dos aspectos essenciais à apreciação do vazamento de material particular pelo portal The Intercept Brasil. O caso, de forma completa, está sendo analisado sob a ótica de que houve uma incursão hacker, não importando aqui a prática utilizada, que precedeu a apropriação de *prints* de conversas privadas dos agentes públicos envolvidos na

³⁵ Victor Hugo P. Gonçalves, ao tratar em sua obra especializada na análise do Marco Civil da Internet, afirma que este diploma foi uma espécie de gasto de tempo, visto que se resumiu a reeditar princípios já existentes no ordenamento que já eram aplicados – através de vasta jurisprudência - na resolução de conflitos no âmbito cibernético. Essa revisita a modelos já prontos não responderia, portanto, às questões surgidas pela exclusão digital, vigilantismo de governos e empresas, convergência da internet com as telecomunicações, crimes informáticos, manipulação de dados, uso indiscriminado de banco de dados, infrações de direitos autorais, produção de provas, devido processo legal, criptografia de dados etc. Esses temas, no entanto, carecem de cuidados específicos e que, aos poucos, despontam no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que em velocidade insuficiente.

Operação Lava Jato. Assim, o cenário ora considerado se perfaz, inclusive, pelo fato de que os hackers apontados pelas investigações como os responsáveis pela invasão da privacidade se encontram em pleno julgamento.

4. 2) A exposição e a utilização de conteúdo obtido através de invasão hacker

O acesso de pessoas desautorizadas a conteúdos virtuais privativos, por si só, já constitui uma situação bastante problemática. O embaraço pode ser tratado de maneira exaustiva se tomado a partir da proteção jurídica dedicada aos agentes de dados e usuários, bem como das consequências práticas geradas por essa exposição contínua e próspera.

Contudo, do mesmo fato desponta o receio da utilização das informações acessadas de maneira ilícita, que podem ser “sequestradas”, com pedido de resgate, vendidas, se entendidas como valiosas economicamente ou compartilhadas a título não oneroso por serem consideradas estratégicas, de uma forma ou de outra.

No caso em comento, perpetua-se o ponto ainda controvertido sobre a origem mandatária da invasão hacker da qual resultou a extração de mensagens trocadas entre integrantes da força tarefa da Operação Lava Jato. De um lado, o The Intercept Brasil afirma que todo o material foi recebido sem qualquer tipo de requerimento ou contraprestação, a partir do que chamou de “fonte anônima”. Sabe-se que o sigilo da fonte jornalística é assegurado no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, segundo o qual o jornalista não deve ser constrangido a expor a origem do fato que divulga no exercício de suas funções, ainda que seja objeto de ação ilícita. Mais uma vez, a observação mais aprofundada aponta a relevância singular³⁶ desta garantia, já que permite o desempenho do meio das comunicações ao evitar coerções.

³⁶ “Finalmente, ao contrário do que se possa parecer, o sigilo da fonte jornalística não se trata de privilégio da imprensa. A Constituição, ao proteger o trabalho do jornalista sério, garante, na verdade, o direito à informação e a preservação da liberdade de imprensa, a qual é oxigênio para a própria democracia, pois significa a existência de uma população bem informada sobre qualquer assunto de interesse público e verdadeiro.” (NOVAES, 2019)

Entretanto, a tutela devida ao sigilo da fonte pressupõe a checagem prévia da veracidade das circunstâncias noticiadas, já que a responsabilidade passa a ser de quem as enfrenta: o (s) jornalista (s) e o veículo, seja impresso, seja virtual. É em tal ponto que reside outro grande problema da exposição efetuada pelo portal jornalístico, visto que nenhum dos nomes envolvidos na divulgação declara que o conteúdo a si atribuído é realmente verdadeiro ou não. Porquanto haja indícios da veracidade de algumas das conversas, é preciso entender desde logo que somente a certeza sobre essa afirmação seria capaz de completar o ciclo, quer com investigações legais conclusivas, quer com o reconhecimento dos envolvidos, o que – pelo menos ainda – não ocorreram. Por esse motivo, a postura adotada pelo The Intercept Brasil é bastante questionável à medida que possui razões de interesse público, a proteção do sigilo das fontes, mas adentra em um âmbito extremamente privado.

A garantia, então, pode ser destituída se provado que houve uma conduta de má fé organizada entre a fonte anônima, provavelmente hacker, e os jornalistas da imprensa ora tratada, visto que nenhuma garantia constitucional pode ser proclamada a fim de que se encubra quaisquer atos ilícitos. As investigações travadas nesse momento se destinam justamente a elucidar os pormenores da relação dos profissionais com os intrusos virtuais envolvidos na obra jornalística, o que não será analisado minuciosamente no presente trabalho.

É de interesse, no entanto, que se trate da exposição, em si, encabeçada pelo The Intercept Brasil, que se deu sob a justificativa de que, diante de irregularidades cometidas por pessoas públicas, o direito de informação dos cidadãos deveria ser respeitado. A afirmação merece bastante cautela, dada sua complexidade.

Enquanto pessoas públicas, que exercem papéis de cunho estatal e possuem cargos que lhes confirmam poder de mando, dentro de suas competências e atribuições, é um fato que elas desenvolvem uma enorme responsabilidade nos seus exercícios. Dado isso, não se pode esperar que possuam uma espécie de poder desregulado, ainda que detenham autonomia e garantias próprias para garantir o desenvolvimento pleno de suas atividades, sem interferências

impróprias. Um certo grau de transparência – ativa, diga-se de passagem – é devido aos cidadãos, conforme já apontado anteriormente, o que não pode ultrapassar o fato de que, antes de agentes públicos, essas pessoas são seres humanos com atividades comuns a todos: hábitos, preferências e sociabilidade.

O direito a tomar ciência de supostos desvios na gestão pública, em que pese ser esse um dos interesses genuínos da imprensa em geral, faz parte da autodeterminação informativa da sociedade. Ocorre que, na presente discussão, está-se diante de uma profunda tensão entre dois dos principais direitos fundamentais tutelados pela própria Constituição Federal: o de ter informações, genericamente, e o de ter a privacidade resguardada em todas as suas faces possíveis.

Não se pode, ainda, ultrapassar a observação da temática sem ressaltar devidamente o ar ilícito do material utilizado como base para exposição do suposto quadro de irregularidades. Novamente, salienta-se que, para o presente trabalho, optou-se pela análise de um possível cenário, dado o concomitante e ainda não solucionado julgamento jurisdicional.

Nesse viés, o aparato tão emblemático, que se perfaz no verdadeiro arsenal de prints de conversas particulares de uma rede social, possui um valor de essência bastante controversa. No ambiente jurídico, esse material poderia ser interpretado como uma prova obtida através de meios ilícitos³⁷, visto que, pelo menos dentro da hipótese considerada, a invasão hacker aos celulares pessoais não pode, em momento algum, ser despojada de sua ilicitude, conforme já apontado.

A prova, em seu cerne, representa a possibilidade de influir materialmente, através de si, no convencimento de que os fatos se deram, realmente, da forma apontada. Assim sendo, é o meio processual apto na busca da chamada verdade real, ou, como prefiro acolher, verdade provável. A licitude e a justa observação

³⁷ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

dessa prova, por sua vez, são requisitos óbvios para sua validade. Nesse sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal transmite de forma coerente:

O plenário do Supremo Tribunal Federal,

É indubitável que a prova ilícita, entre nós, não se reveste da necessária idoneidade jurídica como meio de formação do convencimento do julgador, razão pela qual deve ser desprezada, ainda que em prejuízo da apuração da verdade, no prol do ideal maior de um processo justo, condizente com o respeito devido a direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, valor que se sobreleva, em muito, ao que é representado pelo interesse que tem a sociedade numa eficaz repressão aos delitos. É um pequeno preço que se paga por viver-se em Estado de Direito democrático. **A justiça penal não se realiza a qualquer preço.** Existem, na busca da verdade, limitações impostas por valores mais altos que não podem ser violados, ensina Heleno Fragoso, em trecho de sua obra *Jurisprudência Criminal*, transcrita pela defesa. A Constituição brasileira, no art. 5º, inc. LVI, com efeito, dispõe, a todas as letras, que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Em outras palavras, não se pode “reaproveitar” o que advém da ilicitude para buscar promover a justiça, visto que esta é – ou deve sempre ser – lícita por excelência. Por outro lado, a doutrina, percebendo a necessidade de equilibrar distorções possivelmente causadas pela rigidez dessa aplicação, optou por assentar algumas possíveis atenuações, permeadas inerentemente pelo princípio da proporcionalidade, mandamento tão caro ao ordenamento. Esses casos pressupõem que o direito tutelado é mais importante que o direito à intimidade, segredo, liberdade de comunicação (MORAES, 2017, p. 87), por exemplo, permitindo a utilização desses materiais probatórios. Não obstante a possibilidade, além de ressaltar a profunda excepcionalidade da aceitação, merece destaque também o fato de que não é esse o do caso ora apresentado.

Ademais, a jurisprudência pátria possui observações relevantes para o contexto através de julgados com o a seguir colacionado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* . FURTO E QUADRILHA. APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO. VISTORIA REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DO PRÓPRIO INVESTIGADO. VERIFICAÇÃO DE MENSAGENS ARQUIVADAS. VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. PROVA ILÍCITA. ART. 157 DO CPP. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PROVIDO.

1. Embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação telefônica, ou seja, embora não

se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da CF, houve sim violação dos dados armazenados no celular do recorrente (mensagens de texto arquivadas - *WhatsApp*).

2. No caso, deveria a autoridade policial, após a apreensão do telefone, ter requerido judicialmente a quebra do sigilo dos dados armazenados, haja vista a garantia, igualmente constitucional, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, prevista no art. 5º, inciso X, da CF. Dessa forma, a análise dos dados telefônicos constante dos aparelhos dos investigados, sem sua prévia autorização ou de prévia autorização judicial devidamente motivada, revela a ilicitude da prova, nos termos do art. 157 do CPP. Precedentes do STJ.

3. Recurso em *habeas corpus* provido, para reconhecer a ilicitude da colheita de dados do aparelho telefônico dos investigados, sem autorização judicial, devendo mencionadas provas, bem como as derivadas, serem desentranhadas dos autos.

Para o melhor entendimento, frisa-se o respeito às singularidades de cada situação. No que tange o vazamento pelo portal The Intercept Brasil, não se pode negar que a exposição de material obtido através de invasão hacker a telefones privativos constitui uma espécie de invasão de privacidade para colheita de informações que, posteriormente, foram utilizadas para expor negativamente os próprios usuários. Interessante, ainda, a transcrição a seguir efetuada:

Contudo, embora a situação retratada nos autos não esteja protegida pela Lei n. 9.296/1996 nem pela Lei n. 12.965/2014, haja vista não se tratar de quebra sigilo telefônico por meio de interceptação ou de acesso a mensagens de texto armazenadas, ou seja, embora não se trate violação da garantia de inviolabilidade das comunicações, prevista no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, **houve sim violação dos dados armazenados no celular** de um dos acusados.

O Ministro Relator, Reynaldo Soares da Fonseca, aponta impecavelmente que, em que pese as diferenças entre a situação jurídica descrita ser formalmente distinta do fato ali analisado, o acesso em si – violação – dos dados de maneira desautorizada permite o comentário analógico em virtude da importância material.

De toda forma, a conclusão a que se chega é que, se o estudo ora empregado se desse sob os ares processuais penais, não se toleraria licitamente o material utilizado como base para as publicações feitas pelo portal The Intercept Brasil como meio probatório lícito e eficaz.

Partindo para outro viés, concretiza-se, possivelmente, um dos maiores ângulos norteadores do presente trabalho. Diante de todo o exposto, é possível depreender que, ainda que os prints veiculados possuísem lastro calcado na

veracidade, não se deve a esse material – e à exposição empregada – os títulos de lícito ou aceitável.

Por sua vez, chega a soar insensato tolerar a exibição dos diálogos travados em aplicativo de mensagens sob a justificativa da existência de interesse público pelo papel profissional exercido pelo usuário, especialmente quando, para isso, se aponta o direito à informação. Este, tão caro e de importância tão singular.

Os agentes públicos se submetem, efetivamente, a garantias, mas também a condições especiais, nisso não há discordâncias, sendo que essas condições dizem respeito, inclusive, à formação das suas esferas de privacidade segundo a Teoria das Esferas Concêntricas. Nesse caso, a camada mais externa, da vida privada, pode ter seu sentido alargado prudentemente, sem qualquer prejuízo palpável à vivência, já que nele o acesso a algumas informações privadas pode se consumir, ainda que restritamente, ou seja, comedido e justificável. Dessa forma, o agente público pode ter sua esfera exterior mais dilatada, se comparada à um cidadão comum, mas importa que ela ainda existe, persiste.

Além disso, a afirmação feita no editorial pioneiro de que foram selecionadas as mensagens de cunho unicamente funcional ou político, mantendo em segredo as que supostamente correspondem à vida privada do titular, não merece acolhida. Isso se dá pelo simples fato de que a linha entre o que se entende por particular pessoal e funcional e, portanto, de interesse público, é deveras tênue. Não há, portanto, nenhuma funcionalidade capaz de sistematizar e classificar os diálogos da forma cartesiana e aceitável proposta por essa justificativa, como o joio e o trigo.

Destarte, o caso revela um paradigma a ser enfrentado: de um lado, o direito que possuem os jurisdicionados de ficarem cientes do que possivelmente se passava nos “bastidores” de um dos momentos mais importantes da história política recente do Brasil. De outro, a privacidade dos agentes públicos afetados pelo acesso desautorizado e exposição de mensagens privadas que, em que pesem exerçam suas funções de cunho efetivamente público, merecem a correta tutela de seus direitos da intimidade.

Isto posto, acaso prosperasse a prioridade do acesso à informação, restaria como opção a vedação do uso de redes sociais e aparelhos celulares particulares por parte de quaisquer pessoas que atuassem sob jugo público. Subsistiria, assim, a única possibilidade de comunicação, com tecnologias, mediante a utilização de contas e aparelhos corporativos. Ao olhar por este ponto, percebe-se o contrassenso que se perfaz com a vaga possibilidade de mitigação da privacidade do agente em detrimento do suposto interesse público reinante.

Depreende-se, então, que em todas as possíveis direções a serem tomadas na discussão sobre o caso apresentado, a insegurança jurídica assola de forma profunda a conjuntura.

5. Considerações finais

Diante de todo o exposto, a conclusão a que se segue foi construída com uma análise do contexto sócio-político da conectividade e suas consequências diretas na reprogramação da tutela à privacidade e à informação, tendo como base o famoso case do vazamento de prints de conversas privadas entre agentes responsáveis pela condução das investigações e julgamento do caso Lava Jato.

Assim sendo, o capítulo II contou com um breve cenário sobre a conjuntura social em que estão inseridos, em que a conectividade, umbilicalmente ligada ao ambiente vivenciado pelo avanço da internet, exerce papel ímpar na modificação da forma como a sociedade se relaciona. Ao perceber o processo de autoafirmação da informação enquanto matéria-prima, pôde-se visualizá-la como chave que legitima e atribui poder, em uma macro perspectiva, como fundamental na passagem da sociedade pós-industrial à da informação. Em um panorama mais antropológico, focou-se na conseqüente vivência entre os dois mundos paralelos, online e off-line, sigilo e descrição, fortalecimento e derrocada da privacidade, onde ainda pouco e incipientemente se sabe sobre as consequências da visibilidade exagerada. Da mesma forma, mostrou-se que, dado a fato de que, praticamente, tudo é feito potencialmente em público, há urgência em redimensionar os direitos à privacidade e à informação a fim de contribuir com consolidação de sua proteção jurídica, evitando que se aguarde o crescimento da problemática para, enfim, buscar soluções eficazes.

Com base nisso, o capítulo III se debruçou, inicialmente, sobre o panorama das singularidades dos direitos fundamentais, que, na prática, encontram dificuldades significativas na sua concretização, o que, por sua vez, não minimiza a importância da existência para a garantia de um ordenamento jurídico efetivamente voltado à concretização da defesa do cidadão. Dentro desse contexto, apontou-se que o direito ou liberdade de informação, por muito tempo, não fora considerado necessariamente um direito, mas uma mera liberalidade, especialmente no âmbito estatal. O passar dos anos, no entanto, concretizou a sua importância, respeitando a influência. No contexto legislativo-jurídico pátrio, visualizamos a relevância atribuída pela Constituição Federal pelo contexto

histórico de sua promulgação, já que o fluxo de informações é peça chave e legítima arma no combate à repressão e na efetivação de direitos político-sociais. Até mesmo porque a sua garantia tridimensional, que se perfaz no direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado, se vincula ao princípio da dignidade da pessoa humana e atua positivamente na expansão da aplicabilidade de todos os direitos individuais e da coletividade, inclusive como instrumento de controle da atividade estatal o que, conseqüentemente, atribui à informação o mérito na construção de uma perspectiva democrática. Ademais, pudemos estabelecer a a liberdade de expressão como gênero, da qual são espécies a liberdade de informação e a liberdade de expressão *stricto sensu*, ressaltando a importância da diferenciação pelo fato de a liberdade de informação estar intimamente ligada ao compromisso de informar a verdade – subjetiva ou não – o que não ocorre com a liberdade de expressão. Além disso, afirmamos que, não obstante o apego constitucional, a proteção do direito à informação deve ser entendida enquanto relativa, já que, de antemão, é necessário distinguir as efetivamente relacionadas ao interesse público das condutas que golpeiem o âmbito íntimo.

Assim sendo, no mesmo capítulo traçamos um diálogo entre o direito à informação e o direito à privacidade dos indivíduos, que também possui expressa garantia na Constituição da República, e apresenta sentido multifacetário, perpassando pelos conceitos de honra, imagem, vida privada e intimidade. Apesar do sentido complementar, possuem essências particulares e perfazem uma proteção por muito tempo preterida pelo ordenamento. Além disso, pôde-se perceber que essa tutela demanda atenção especial pelo aprofundamento da vida em rede, já que nessa conjuntura a segurança das informações se moderniza e se torna mais complexo em velocidade extraordinária. O fluxo de dados, por sua vez, progride e continua a progredir sobremaneira enquanto, no plano jurídico, pouco se concretizou acerca da proteção jurídica especializada, o que não foi dirimido pela edição dos diplomas como o Marco Civil (Lei 12.965/2014) e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018). O primeiro, por sua vez, concretizou a indefinição do tema ao frustrar o esclarecimento dos vieses fundamentais da proteção de dados e da relação entre privacidade e liberdade de expressão.

O fato, enfim, é que as particularidades do espaço online aprofundaram a complexidade do equilíbrio entre os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, suscitando uma reconfiguração de suas garantias na perspectiva eletrônica, o que não fora abarcado de maneira eficiente.

Ademais, no capítulo IV adentramos em um ponto importantíssimo no traçado das singularidades essenciais para determinar a tutela necessária à cada cidadão, de acordo com a sua exposição pública, já que os estilos de vida influenciam diretamente na proteção jurídica de suas privacidades. Assim sendo, os liames entre os diferentes níveis de privacidade, segundo a Teoria dos Círculos ou Esferas Concêntricas da vida privada, merecem atenção pelas diferenças práticas da vida pública de uma pessoa de acordo com sua profissão, por exemplo. Dessa forma, um agente público, ao exercer qualquer atribuição que implique atuar em nome do Estado pode ser integrado a um padrão de publicidade diferenciado, a depender da relevância pública do papel desempenhado, visto possuir encargos de influência direta na gestão da sociedade. Apontamos, ainda, que delinear o espaço entre as faces da informação e da privacidade é delicado quando se trata de personalidade pública, visto que, de qualquer forma, esse indivíduo possui um núcleo primordial resguardado, porém, em algumas situações, determinadas informações assumem papel de interesse público e se sobrepõem àquele fato.

Nesse contexto, assentamos a divulgação de mensagens particulares trocadas entre agentes públicos envolvidos na condução da Operação Lava Jato pelo The Intercept Brasil, que marcou a desconstrução de elementos importantíssimos da corrupção sistêmica no Brasil. A divulgação, por sua vez, se deu sob a justificativa de que, a partir de um material de origem anônima, foi possível pôr à vista um conjunto de condutas antiéticas supostamente cometidas por aqueles agentes. O fato é que, a partir desse conteúdo duas grandes discussões foram travadas: qual seria o valor de algo alcançado por meio de uma invasão hacker e, diante disso, qual seria o papel do aparato jornalístico que efetuou a exposição, ambas de extrema importância para o esclarecimento do caso apontado.

Levando em consideração o atual processamento do feito nas instâncias jurídicas, optamos por examinar alguns pontos da conjuntura segundo o cenário de invasão

dos celulares particulares dos agentes e de divulgação dos prints sob o manto da liberdade de imprensa.

Dado isso, seguimos à confirmação de que o a privacidade de comunicações perpassa o direito que o usuário possui de se comunicar livremente, sem se sujeitar a qualquer tipo de vigilância, o que, no plano real, se mostra um tanto utópico, dada a complexidade de gerenciamento dos sistemas virtuais de informações. Os servidores, por sua vez, buscam incessantemente desenvolver aparatos que possam proteger os dados de seus usuários para ganhar a confiabilidade e evitar sanções jurídicas, o que nem sempre é suficiente, como bem demonstram os ataques hackers, sendo um exemplo o recente sequestro de banco de dados efetuado contra o Superior Tribunal de Justiça. A incipiência da cibersegurança aponta a pouca discussão acerca da própria responsabilização nesse âmbito, onde os próprios tribunais brasileiros ainda encontram dificuldade em aclarar diversos pontos, especialmente porque a legislação falha em sua coesão e atrapalha o enfrentamento dos “crimes e atos eletrônicos” seja na área cível, seja na área criminal.

Ato contínuo, tratamos das possibilidades de utilização dos dados extraídos de maneira desautorizada, a título oneroso ou não, por invasão de hackers à conteúdos privativos. No contexto apontado, observamos que o sigilo da fonte jornalística, garantia assegurada em sede constitucional e utilizada pelo The Intercept Brasil, pressupõe a análise da veracidade do conteúdo divulgado sob pena de responsabilização do próprio profissional. Da mesma forma, consideramos que a exposição efetuada pela equipe jornalística se tornou bastante questionável por, dentre alguns fatos, ressaltar a separação somente das mensagens de cunho público, o que é, na prática, de extrema dificuldade, dada a tenuidade entre a linha com o âmbito privado. Dessa maneira, nasce uma profunda tensão entre dois dos principais direitos fundamentais tutelados pela própria Constituição Federal: o de ter informações, genericamente, e o de ter a privacidade resguardada em todas as suas faces possíveis.

Conclui-se, então, que, além de não ser possível o aproveitamento de materiais advindos de fonte possivelmente ilícita, ainda que os prints veiculados possuíssem lastro calcado na veracidade, não se poderia concluir como aceitável

a exposição de um material com tamanha privacidade descoberta. Isso se dá, principalmente, pelo fato de que a exibição sob a justificativa da existência de interesse público ultrapassa as condições especiais as quais se submetem os agentes públicos, dado que, acima de qualquer fato, possuem um núcleo primordial de tutela privada como todos os outros cidadãos. Acatando os ensinamentos da Teoria das Esferas Concêntricas, entendemos que a camada mais externa da privacidade de um agente, bem como de qualquer outra personalidade pública, pode ser, sim, mais alargada, o que, no entanto, não justifica quaisquer atos que desconsiderem a tutela, de forma geral, dos seus direitos da intimidade. A insegurança jurídica gerada em situações como as apontadas no presente trabalho reforçam a necessidade de discutir os reflexos práticos da proteção da privacidade no âmbito virtual, respeitando-se as particularidades do papel e da visibilidade do cidadão.

6. Referências Bibliográficas

Agência Brasil, Há 30 anos poder voltava aos civis no Brasil. Brasília. 15 mar. 2015. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-03/ha-30-anos-poder-votava-aos-civis-no-brasil>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BARROSO, Luis Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. ISSN 2238-5177. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026>>. Acesso em: 01 Set. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. Vigilância líquida. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BEGOSSI, Giovanni Alessandro. Lawfare, pós-democracia e pós-verdade no Caso lula: análise da potencial violação do direito fundamental ao juiz natural por Sergio Moro e seus impactos na democracia brasileira à luz dos diálogos divulgados pelo The Intercept / Giovanni Alessandro Begossi, 2019.

BORGES, M. A. G. A informação e o conhecimento como insumo ao processo de desenvolvimento. Revista Ibero-americana de Ciência da Informação (RICI), v.1, n. 1, p.175-196, jul./dez. 2008. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/index.php/res/download/86916>. Acesso em 13 fev. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição . [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2020

BRASIL. Lei n. 12.737, 30 de agosto de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 nov. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12737.htm. Acesso em: 10 ago. 2020

BRASIL. Lei n. 12.965, 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 11 ago. 2020

BRASIL. Lei n. 13.709, 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União. Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 06 ago. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Em razão de ataque cibernético, STJ funcionará em regime de plantão até o dia 9. 04 nov. 2020. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/04112020-Em->

razao-de-ataque-cibernetico--STJ-funcionara-em-regime-de-plantao-ate-o-dia-9.aspx. Acesso em 01 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Justiça usa Código Penal para combater crime virtual, 2008. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/234770/justica-usa-codigo-penal-para-combater-crime-virtual>. Acesso em 06 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Em Habeas Corpus Nº 89.981/MG, Quinta Turma. Recorrente: JUNIO GUEDES FERREIRA. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA. Brasília, DF, 05 de dezembro de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: http://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2018/stj_056134492201781300_00_05122017.pdf Acesso em: 06 nov. 2020.

CALDAS, Pedro Frederico. Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da república portuguesa anotada. Coimbra, Coimbra Editora, 2014.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Direito de informação e liberdade de expressão. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CHEQUER, Cláudio. A liberdade de expressão como direito fundamental preferencial prima facie: análise crítica e proposta de revisão do padrão jurisprudencial brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DONEDA, Danilo. MENDES, Laura Schertel. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. Revista de Direito do Consumidor, vol. 120/2018, 2018.

ECO, Umberto. Construir o Inimigo e Outros Ensaio Ocasionalis. Lisboa: Gradiva, 2011.

FARIAS, Edilsom Pereira de. Liberdade de Expressão e Comunicação: Teoria e Proteção Constitucional. 2001. 287 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, [S. l.], 2001. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79426/182787.pdf?sequencia=1>. Acesso em: 6 abr. 2020.

GARCIA, Emerson. Alves, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa. 6. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

Gonçalves, Victor Hugo Pereira Marco civil da internet comentado / Victor Hugo Pereira Gonçalves. – 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2017

GRAGNANI, Juliana. Como as mensagens de Telegram de membros da Lava Jato podem ter vazado. BBC, Londres, p. 1-2, 10 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48589211>. Acesso em: 27 out. 2020.

GREENWALD, Gleen; REED, Betsy; DEMORI, Leandro. Como e por que o Intercept está publicando chats privados sobre a Lava Jato e Sérgio Moro: Série de reportagens mostra comportamentos antiéticos e transgressões que o Brasil e o mundo têm o direito de conhecer. The Intercept Brasil, São Paulo, 9 jun. 2019. Disponível em: <https://theintercept.com/2019/06/09/editorial-chats-telegram-lava-jato-moro/>. Acesso em: 3 dez. 2019.

GROBEL, Maria Cecília Blumer; TELLES, Virgínia Lúcia Camargo Nardy. Da comunicação visual pré-histórica ao desenvolvimento da linguagem escrita, e, a evolução da autenticidade documentoscópica. Revista Oswaldo Cruz, ano 1, n.1 janeiro-março 2014.

HIRATA, Alessandro. Direito à privacidade. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/71/edicao-1/direito-a-privacidade>

IBPEL. A privacidade dos Agentes Públicos. Instituto Brasileiro de Perspectivas em Expressões de Liberdade, [S. l.], 7 out. 2020. Disponível em: <http://www.ibpel.com.br/a-privacidade-dos-agentes-publicos/>. Acesso em: 05 nov. 2020.

J. F. Sobre a Sociedade Pós-Industrial. In: Anais do 4º Colóquio Marxe Engels. Campinas, IFCH – UNICAMP, 08 a 11 nov., 2005. Pag. 16. Disponível em <https://www.unicamp.br/cemarx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT3/gt3m2c4.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

MARINHO, Guilherme. Hackers, Crackers e o Direito Penal. Jusbrasil, [S. l.]. Disponível em: <https://grmadv.jusbrasil.com.br/artigos/407334629/hackers-crackers-e-o-direito-penal#:~:text=Pena%20%2D%20deten%C3%A7%C3%A3o%2C%20de%20um%20a,ou%20dificulta%2Dlhe%20o%20restabelecimento>. Acesso em: 02 dez. 2020.

MARTINI, Renato. Sociedade da informação: para onde vamos [livro eletrônico]/Renato Martini. – São Paulo: Trevisan Editora, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de direito internacional público. 2. ed. São Paulo: Editora Revista Dos Tribunais, 2007.

MENDEL, Toby Liberdade de informação: um estudo de direito comparado / Toby Mendel. – 2.ed. – Brasília : UNESCO, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 12. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional / Alexandre de Moraes. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MORAIS, Elisa; SILVA, Janielle. Qual a resposta da LGPD para a responsabilização de agentes frente ao vazamento de dados por hackers?. Migalhas, [S. l.], p. 1-2, 4 jun. 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/328337/qual-a-resposta-da-lgpd-para-a-responsabilizacao-de-agentes-frente-ao-vazamento-de-dados-por-hackers>. Acesso em: 8 dez. 2020.

MOTTA, Rayssa; CAMPOREZ, Patrik; PIRES, Breno. PF abre inquérito sobre ataque hacker que travou 12 mil processos do STJ. UOL, São Paulo, 5 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/11/05/pf-abre-inquerito-sobre-ataque-hacker-que-travou-12-mil-processos-do-stj.htm>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NOVAES, Pedro. Os limites do sigilo da fonte jornalística. Associação dos Juizes Federais do Brasil, São Paulo, p. 1-2, 25 jul. 2019. Disponível em: <https://ajufe.org.br/imprensa/artigos/12679-os-limites-do-sigilo-da-fonte-jornalistica#:~:text=O%20sigilo%20da%20fonte%20jornal%C3%ADstica,in%20fin,e%2C%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal.&text=E%2C%20por%20expressa%20determina%C3%A7%C3%A3o%20da,entregue%20seja%20objeto%20de%20crime>. Acesso em: 16 nov. 2020.

RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013

STROPPIA, Tatiana. As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade De Informação Jornalística. Belo Horizonte, 2010.

VENTURINI, Jamila. Da privacidade à transparência: desafios da interação entre agentes públicos e privados na gestão de informações pessoais. Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde, [S. l.], 10 jul. 2014. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/20408/Da%20privacidade%20%20transpar%20desafios%20da%20interac%20entre%20agentes%20p%20b%20e%20privados%20na%20gest%20de%20informa%20es%20pessoais.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 out. 2020.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf. [online], nº 2, vol. 29. 2000, pp.71-77. ISSN 0100-1965. <https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200009>. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n2/a09v29n2.pdf>. Acesso em: 4 fev. 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O surgimento e o desenvolvimento do right of privacy nos Estados Unidos. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Leonardo_Zanini.html> Acesso em: 24 set. 2020.